Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 19/2002

ASSUNTO: Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias

No uso das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica (aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 118/2001, de 17 de Abril), designadamente o Artigo 13.º, o Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

1. Objecto

- **1.1** Esta Instrução destina-se a regulamentar o reporte de informação estatística ao Banco de Portugal tendo em vista a satisfação dos seguintes requisitos estatísticos:
 - a) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 2423/2001 do Banco Central Europeu, de 22 de Novembro de 2001, relativo ao balanço consolidado do sector das instituições financeiras monetárias (BCE/2001/13), incluindo as rectificações publicadas no Jornal Oficial das Comunidades Europeias L 57, de 27 de Fevereiro de 2002 e a correcção introduzida pelo Regulamento (CE) nº 993/2002 do Banco Central Europeu, de 6 de Junho de 2002 (BCE/2002/4).
 - b) Prestação de informação estatística ao Banco Central Europeu por parte do Banco de Portugal, decorrente da sua participação no Eurosistema, de acordo com o estabelecido no Regulamento (CE) nº 63/2002 do Banco Central Europeu, de 20 de Dezembro de 2001, relativo às estatísticas das taxas de juro praticadas pelas instituições financeiras monetárias em operações de depósitos e empréstimos face às famílias e às sociedades não financeiras (BCE/2001/18).
 - c) Outras necessidades de informação estatística no domínio das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias definidas por parte dos utilizadores do Banco de Portugal.
- 1.2 A informação que se destina a satisfazer o requisito enunciado na alínea a) do ponto anterior será também utilizada para o cálculo da base de incidência associada à constituição de reservas mínimas por parte das instituições financeiras monetárias que a tal estão obrigadas, em conformidade com o disposto no Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, relativo à aplicação das reservas mínimas obrigatórias (BCE/1998/15), alterado pelo Regulamento (CE) nº 1921/2000 do Banco Central Europeu, de 31 de Agosto de 2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) nº 690/2002 do Banco Central Europeu, de 18 de Abril de 2002 (BCE/2002/3). Cada instituição financeira monetária sujeita a reservas mínimas deverá, nomeadamente, utilizar esta informação para verificar o cumprimento da respectiva obrigação de constituição de reservas.

2. Entidades abrangidas

- **2.1** A população abrangida pela presente Instrução, designada por população potencialmente inquirida, é formada pelos bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas.
- **2.2** Para a compilação das estatísticas de balanço das instituições financeiras monetárias também concorre a informação relativa ao Banco de Portugal e aos fundos do mercado monetário para fins estatísticos, a qual é recolhida de acordo com sistemas de reporte específicos, fora do âmbito da presente Instrução.
- **2.3** As instituições referidas nos pontos **2.1** e **2.2** constam da designada "List of Monetary Financial Institutions and institutions subject to minimum reserves" divulgada no website do Banco Central

Europeu (http://www.ecb.int/), na secção "MFIs and Assets" (https://mfi-assets.ecb.int/dla MFI.htm). Esta lista de instituições financeiras monetárias para fins estatísticos e de instituições sujeitas a reservas mínimas é objecto de actualização mensal e divulgação naquele website no último dia útil de cada mês.

3. Informação a reportar

3.1 A informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito desta Instrução encontra-se estruturada da seguinte forma:

a) Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional
 Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades
 Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

b) Estatísticas de taxas de juro

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

c) Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

- **3.2** As características dos dados estatísticos mencionados no ponto anterior, designadamente a descrição das tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas nas Partes I, II e III do Anexo à presente Instrução.
- **3.3** As entidades referidas no ponto **2.1** poderão solicitar ao Banco de Portugal autorização para efectuar o reporte conjunto, como grupo, de informação estatística agregada.
- **3.4** As instituições sujeitas a reservas mínimas que estejam nas condições fixadas no nº 1 do Artigo 10.º do Regulamento (CE) nº 2818/98 do Banco Central Europeu, de 1 de Dezembro de 1998, poderão solicitar a esta instituição, por intermédio do Banco de Portugal, a prestação de informação estatística de forma agregada para esse grupo de instituições, desde que renunciem ao benefício da dedução mencionado no nº 2 do Artigo 5.º do mesmo Regulamento (mantendo-se, no entanto, essa dedução para o grupo como um todo).

4. Frequência e prazos para recepção da informação

- 4.1 Os quadros referidos nas alíneas a) e b) do ponto 3.1 têm uma periodicidade de reporte mensal.
- **4.2** Os prazos máximos para a recepção no Banco de Portugal da informação mencionada no ponto precedente são indicados na tabela seguinte, e dizem respeito ao número de dias úteis após o final do mês de referência.

Blocos de informação	Quadros a reportar	Prazos máximos para a recepção da informação
I	A	10.° dia útil
П	G e H	15.° dia útil
III	B, C, D, E e F	20.° dia útil

- **4.3** Para efeitos desta Instrução são considerados "dias úteis" todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro e por "final de mês" deve entender-se o final do último dia de calendário do mês em causa. Considera-se ainda que os prazos máximos a que se refere o ponto anterior terminam às 24:00 horas do dia útil respectivo.
- **4.4** Anualmente será remetido às instituições reportantes um calendário com as datas concretas que decorrem da aplicação daqueles prazos máximos.
- **4.5** Os indicadores para reporte em grupo mencionados na alínea c) do ponto **3.1** devem ser enviados ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até ao 15.º dia útil após o final do mês de Outubro (tomado como mês de referência para essa informação), ou seja, em simultâneo com os **Quadros G** e **H** relativos a esse mês.
- **4.6** A informação para acompanhamento da representatividade da amostra a que se alude na alínea c) do ponto **3.1** deve ser remetida anualmente ao Banco de Portugal até ao último dia do mês de Outubro, tendo como referência as operações realizadas durante o mês de Setembro.

5. Unidades de reporte, graus de precisão e regras de arredondamento

- **5.1** Os montantes (saldos ou fluxos) a reportar no âmbito da presente Instrução devem ser expressos em milhões de euros, com um grau de precisão obrigatório de duas casas decimais.
- **5.2** A informação estatística relativa a taxas de juro deve ser expressa em percentagem, com um grau de exactidão obrigatório de quatro casas decimais.
- **5.3** Na informação a reportar no âmbito desta Instrução os arredondamentos devem ser feitos para a casa decimal significativa mais próxima: por excesso, se o valor da casa decimal seguinte for igual ou superior a 5; por defeito, se for inferior.

6. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de balanço

- **6.1** A população efectivamente obrigada ao reporte directo ao Banco de Portugal da informação enumerada na alínea a) do ponto **3.1** para efeitos das estatísticas de balanço compreende as seguintes instituições:
 - a) bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos);
 - b) caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo); e
 - c) caixas económicas.
- **6.2** No caso de se verificarem as situações previstas nos pontos **3.3** e **3.4**, o grupo passa a ser considerado como uma entidade sujeita a obrigações de comunicação estatística ao Banco de Portugal, o que significa que fica obrigado ao reporte de informação que é objecto desta Instrução como se de uma única instituição financeira monetária se tratasse.

7. Regime de Reporte Trimestral no âmbito das estatísticas de balanço

- **7.1** Na prestação de informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A**, **B**, **C**, **D**, **E** e **F**), as instituições reportantes poderão beneficiar do chamado Regime de Reporte Trimestral (RRT). Este regime caracteriza-se por uma frequência de reporte trimestral e por um prazo máximo de 20 dias úteis, após o final do mês de referência, para a recepção no Banco de Portugal dos quadros referidos neste ponto.
- **7.2** Podem usufruir do RRT as instituições que apresentem um total de activo inferior ou igual a 500 milhões de euros (medido pela soma dos valores reportados nas linhas 10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 100 e 110 do **Quadro A**, excepto os que resultem da intersecção com as colunas 100 e 110 do mesmo quadro, para o agregado de todos os países e todas as moedas), devendo para tal solicitar ao Departamento de Estatística do Banco de Portugal a respectiva integração nesse regime.
- **7.3** No início de cada ano, o Banco de Portugal procederá à reapreciação da situação das instituições que beneficiam do RRT. Esta avaliação será feita com base nos dados relativos ao mês de Dezembro que são reportados no **Quadro A**. As instituições que, na sequência dessa análise, ultrapassem o limiar referido no ponto anterior serão informadas pelo Banco de Portugal de que deixarão de poder continuar no RRT a partir do reporte dos dados relativos ao mês de Março subsequente, inclusive, pelo que passarão a cumprir as suas obrigações de reporte de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**

8. População efectivamente inquirida para efeitos das estatísticas de taxas de juro

- **8.1** Para efeitos das estatísticas de taxas de juro (**Quadros G** e **H**), a população efectivamente inquirida é constituída por uma amostra de instituições seleccionadas pelo Banco de Portugal de entre a população potencialmente inquirida a que se refere o ponto **2.1**, de acordo com o procedimento previsto no respectivo Regulamento do Banco Central Europeu.
- **8.2** O Banco de Portugal assegurará que a amostra referida no ponto anterior permanece representativa ao longo do tempo, efectuando essa verificação, pelo menos uma vez por ano, com base na informação que é mencionada na alínea c) do ponto **3.1**, a qual deve ser reportada por todas as instituições que, fazendo parte da população potencialmente inquirida, não integrem a amostra.
- **8.3** Em resultado do processo a que se alude no ponto anterior, uma instituição que não faça parte da amostra inicial poderá vir a ser inquirida ulteriormente, devendo nesse caso, a partir do momento em que seja formalmente informada pelo Banco de Portugal de que passará a fazer parte da amostra (mês t), iniciar o reporte dos **Quadros G** e **H** com a informação referente ao mês t+3, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**
- **8.4** Uma instituição seleccionada para a amostra inicial, ou nela incluída posteriormente, só deixará de fazer parte dessa amostra no caso de cessação da respectiva actividade enquanto instituição financeira monetária.

9. Forma de envio da informação estatística

- **9.1** O reporte da informação referida no ponto **3.1** terá de ser efectuado por transmissão electrónica, preferencialmente através da Extranet do Banco de Portugal, de acordo com as regras contidas da Parte IV do Anexo à presente Instrução e demais especificações técnicas constantes do Manual de Procedimentos mencionado no ponto **16.4**.
- **9.2** Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte devem ser enviados, exclusivamente, por disquete ou CD-ROM para:

Banco de Portugal Departamento de Estatística Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras Avenida Almirante Reis, 71 1150-012 LISBOA

- **10.1** Sempre que se verifiquem revisões à informação já reportada será necessário efectuar o seu reenvio, devendo este reporte adicional incluir toda a informação constante do(s) quadro(s) alterado(s).
- **10.2** As revisões à informação já reportada apenas serão consideradas para efeitos de determinação da base de incidência das reservas mínimas desde que sejam recebidas dentro dos prazos referidos no Artigo 5.°, n° 4, do Regulamento (CE) n° 2818/1998 do Banco Central Europeu (BCE/1998/15), na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 1921/2000 (BCE/2000/8) e pelo Regulamento (CE) n° 690/2002 (BCE/2002/3).

10.3 Qualquer revisão que ocorra

- a) após 3 dias úteis em relação aos prazos máximos para a recepção da informação estipulados nos pontos **4.2** e **7.1** e exceda 50 milhões de euros, ou
- b) ultrapasse em 7 dias úteis esses prazos (independentemente do montante),

terá de ser justificada por escrito no próprio dia do envio do(s) ficheiro(s) com os dados revistos, sendo obrigatório que essa justificação esclareça devida e objectivamente a situação que originou a revisão, designadamente quanto às razões que lhe possam estar subjacentes.

11. Padrões mínimos e regime de sanções aplicável aos incumprimentos

- 11.1 Na prestação da informação estatística ao Banco de Portugal objecto da presente Instrução, a população efectivamente inquirida deve cumprir os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão constantes da Parte V do Anexo à presente Instrução.
- **11.2** Os padrões mínimos mencionados no ponto anterior adaptam às condições específicas do sistema de reporte de informação estatística definido pela presente Instrução o disposto nos Regulamentos do Banco Central Europeu.
- **11.3** Em caso de incumprimento dos padrões mínimos referidos nos pontos precedentes será aplicável o regime de sanções legalmente estabelecido.

12. Dever de indicação de interlocutores qualificados

- **12.1** Todas as instituições reportantes devem nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por "Correspondentes das Estatísticas Monetárias".
- 12.2 Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a instituição reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à nomeação de um substituto (definitivo ou temporário) quando não seja possível verificar essa condição.
- **12.3** Reciprocamente, a Área de Estatísticas Monetárias e Financeiras do Departamento de Estatística do Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

13. Verificação e recolha coerciva de informação estatística

- 13.1 Compete ao Banco de Portugal, ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela sua Lei Orgânica, o exercício dos direitos de verificação ou de recolha coerciva da informação a prestar pelas instituições reportantes, em conformidade com os requisitos estatísticos impostos pela presente Instrução, sem prejuízo de os mesmos poderem ser exercidos pelo próprio Banco Central Europeu.
- **13.2** O exercício dos direitos referidos no ponto anterior ocorre, nomeadamente, quando uma instituição reportante não cumpra os padrões mínimos de transmissão, rigor, conformidade conceptual e revisão a que se alude no ponto **11.1**.

14. Instituições registadas após a entrada em vigor da presente Instrução

- **14.1** As entidades que tenham sido notificadas da efectivação do respectivo Registo Especial no Banco de Portugal já depois da entrada em vigor da presente Instrução e que se enquadrem nos tipos de instituição abrangidos pelo ponto **2.1** devem encetar o reporte da informação relativa a estatísticas de balanço (**Quadros A, B, C, D, E e F**) e, caso seja aplicável, da informação adicional referida na alínea c) do ponto **3.1**, de acordo com a frequência e os prazos definidos no ponto **4.**, a partir do momento em que dêem início efectivo à sua actividade.
- **14.2** Estas instituições poderão requerer a sua passagem ao RRT, caso verifiquem a condição referida no ponto **7.2**. Na sequência de apreciação e decisão favorável pelo Banco de Portugal, essa transição tornar-se-á efectiva após o envio do reporte relativo ao último mês do trimestre em curso.
- **14.3** Estas instituições estão inicialmente isentas do reporte dos **Quadros G** e **H**, situação que será alterada caso venham a ser integradas na população efectivamente inquirida (amostra) para efeitos de estatísticas de taxas de juro, na sequência do procedimento enunciado no ponto **8.2**.
- **14.4** As disposições específicas previstas para estas instituições devem ser consideradas complementares às demais normas contidas nesta Instrução.

15. Revogações e disposição transitória

- **15.1** Com a entrada em vigor da presente Instrução são revogadas as Instruções do Banco de Portugal n. os 39/97 e 43/97.
- **15.2** A título transitório, até ao final de 2003, devem as instituições referidas no ponto **6.1** continuar a remeter ao Banco de Portugal a informação específica relativa a "papel comercial".

16. Disposições finais

- **16.1** A presente Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.
- **16.2** O reporte da informação relativa a Dezembro de 2002, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2003, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 43/97.
- **16.3** O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2003.
- **16.4** O Banco de Portugal disponibilizará a todas as instituições abrangidas pelo reporte estatístico regulamentado na presente Instrução um Manual de Procedimentos destinado a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução e respectivo Anexo, bem como a concretizar alguns aspectos operacionais relacionados, designadamente, com a transmissão dos dados a reportar e com o controlo da qualidade dos mesmos.

Índice

I. Conceitos genéricos aplicáveis à informação a reportar

- 1 Conceito de residência
- 2 Critérios de valorimetria
- 3 Saldos das operações em moeda estrangeira
- 4 Prazos
- 5 Registo das operações

II. Informação a reportar

- Quadro A Balanço estatístico por país e moeda
- Quadro B Detalhes adicionais por instrumento
- Quadro C Detalhes adicionais por país
- Quadro D Detalhes adicionais por sector institucional
- Quadro E Repartição geográfica das disponibilidades
- Quadro F Repartição geográfica das responsabilidades
- Quadro G Taxas de juro sobre novas operações
- Quadro H Taxas de juro sobre saldos
- Indicadores para reporte em grupo

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

III. Tabelas de desagregação da informação a reportar

- Tabela C Tipo de conta
- Tabela E Entidades reportantes
- Tabela F Finalidades do crédito concedido
- Tabela I Instrumentos financeiros e outras rubricas
- Tabela M Moedas
- Tabela P Países
- Tabela R Repartição geográfica
- Tabela S Sectores institucionais
- Tabela T Tipo de informação
- Tabela X Escalão de crédito
- Tabela Z Prazos contratuais das operações

IV. Formato dos ficheiros para comunicação da informação

V. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

I. Conceitos genéricos aplicáveis à informação a reportar

1. Conceito de Residência

- 1.1 Consideram-se residentes num determinado País as unidades institucionais que tenham um centro de interesse económico no território económico desse País, de acordo com o significado que lhes é atribuído no Artigo 1.º do Regulamento (CE) nº 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998.
- 1.2 No caso português, consideram-se agentes económicos não residentes aqueles que têm um centro de interesse fora do território económico nacional, ou que operam dentro deste apenas numa base temporária (por regra, menos de um ano). As embaixadas e consulados de outros países, situados em Portugal, bem como os organismos internacionais, incluindo bancos internacionais como o Banco de Pagamentos Internacionais e o Banco Europeu de Investimentos, são também considerados não residentes.
- 1.3 O território económico nacional inclui, nomeadamente, as zonas francas da Madeira e dos Açores (também denominados off-shore no âmbito do presente Anexo).
- 1.4 As contas de emigrantes constituem um caso particular. Embora os emigrantes sejam de facto não residentes, as suas contas no sistema bancário nacional são equiparadas às de residentes nas estatísticas monetárias portuguesas. Tal opção encontra a sua justificação na especificidade destas contas, a saber:
 - a) Podem ser co-tituladas com residentes (nomeadamente pelo cônjuge e/ou pelos filhos do emigrante), tituladas por trabalhadores temporários ou por pensionistas e reformados que tenham sido emigrantes.
 - b) Podem ser movimentadas a débito por quaisquer pessoas residentes, desde que autorizadas pelos respectivos titulares.

Na prática, na generalidade dos casos, o centro de interesse económico dos beneficiários das contas situa-se no território económico português.

2. Critérios de Valorimetria

2.1 Para efeitos estatísticos, todas as disponibilidades e responsabilidades financeiras devem ser registadas pelo seu valor de mercado. Contudo, é aceite que a informação estatística reportada siga os critérios valorimétricos definidos no âmbito do Plano de Contas para o Sistema Bancário (PCSB).

3. Saldos das operações em moeda estrangeira

3.1 Os saldos das operações em moeda estrangeira são sempre reportados pelo seu contravalor em euros, convertidos de acordo com as instruções estabelecidas no âmbito do PCSB.

4. Prazos

- **4.1** Para efeitos de desagregação dos instrumentos financeiros considerados, o prazo relevante é o **prazo contratual**, devendo a distinção, quando pedida, ser feita de acordo com a tabela Z apresentada na Parte III deste Anexo.
- 4.2 Como prazo contratual entende-se o prazo original das operações.
- **4.3** Em termos dos **depósitos com pré-aviso**, o prazo relevante é o do pré-aviso.
- **4.4** No âmbito das operações activas reportadas no **Quadro G** o prazo relevante é o de fixação inicial da taxa.

5. Registo das operações

5.1 Para efeitos estatísticos, e sem prejuízo da prática contabilística, todas as disponibilidades e responsabilidades financeiras devem ser registadas pelo seu **valor bruto**.

- **5.2** As excepções à regra definida no ponto anterior são:
 - a) os "Imóveis, mobiliário e material" (Instrumento 290), que devem ser registados líquidos de amortizações;
 - b) os contratos de "Derivados" (Instrumento 180), que devem ser valorizados de forma individual, sendo registados no activo ou no passivo consoante o sinal do valor (líquido) determinado; e,
 - c) as operações de regularização incluídas nas "Contas diversas" (Instrumento 380), que devem ser registadas no activo ou no passivo de acordo com o saldo líquido que a conta apresentar em fim de mês.

II. Informação a reportar

1. Nesta parte é apresentado o conjunto de quadros que configuram a informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das Estatísticas de Balanço e de Taxas de Juro das Instituições Financeiras Monetárias e que são:

Estatísticas de balanço

Quadro A – Balanço estatístico por país e moeda

Quadro B – Detalhes adicionais por instrumento

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Quadro F – Repartição geográfica das responsabilidades

Estatísticas de taxas de juro

Quadro G – Taxas de juro sobre novas operações

Quadro H – Taxas de juro sobre saldos

Outra informação necessária no âmbito das estatísticas de taxas de juro

Indicadores para reporte em grupo

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

- 2. A caracterização da informação associada a cada quadro é efectuada por recurso às tabelas de desagregação apresentadas na Parte III do presente Anexo. Nos quadros, cada código é precedido de uma letra que permite identificar a tabela a que pertence. Apenas são explicitados os critérios de desagregação relevantes na caracterização da informação apresentada nesse quadro.
- **3.** Quando o código não é identificado, sendo a letra seguida de reticências, o quadro deverá ser repetido para todos os elementos da tabela referenciada para os quais haja valores. Esta situação aplica-se aos **Quadros A e C** em termos dos critérios de país (tabela P) e de moeda (tabela M).
- **4.** Todos os quadros são acompanhados de algumas regras de preenchimento.
- **5.** A informação reportada em cada quadro deve estar devidamente articulada com a apresentada nos restantes quadros que compõem o reporte estatístico, nomeadamente em termos do respeito pelas regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **16.4** da presente Instrução.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Regras de preenchimento

- 1. O Quadro A constitui um balanço em que se apresenta uma desagregação exaustiva por país e moeda devendo por isso ser preenchido para todos os cruzamentos país/moeda para os quais existam saldos a reportar. A afectação dos saldos aos vários países é feita de acordo com a residência da contraparte e a moeda é a de denominação do saldo, embora o reporte deva ser efectuado pelo respectivo contravalor em euros.
- 2. Os organismos internacionais têm códigos específicos referidos na tabela de países (tabela P). A sua classificação em termos de sector institucional deve ser efectuada, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam, nas "Instituições financeiras não monetárias", nas "Empresas não financeiras" ou nas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (que neste quadro integram o sector "Particulares").
- **3.** O Banco Central Europeu tem um código específico na tabela de países (tabela P), constituindo um "Banco Central" da União Monetária.
- **4.** O código de "**Países e territórios não especificados**" existente na tabela de países (tabela P) deverá ser utilizado apenas como último recurso, para os saldos em que não seja possível identificar o país de residência da contraparte. O total de disponibilidades / responsabilidades que é permitido classificar neste código não poderá exceder 5 milhões de euros nem ultrapassar 0,5 % do total de disponibilidades / responsabilidades face ao exterior.
- **5.** Na linha referente a "**Notas e moedas**" apenas se deverão registar as notas e moedas em caixa na instituição reportante, emitidas pela autoridade monetária do país a que se refere o quadro. Os **euros** devem ser registados no quadro referente ao Banco Central Europeu.
- **6.** Em termos da relevação estatística no passivo dos "**Títulos excepto capital**" e "**Unidades de participação**", bem como das acções e outras participações que integram o instrumento "**Capital e reservas**", a contraparte relevante em termos estatísticos consiste no <u>detentor contemporâneo</u> destes títulos. Esta informação está disponível nomeadamente quando se trata de títulos sujeitos a registo. No entanto, caso não seja possível a sua identificação, o país e sector institucional podem reflectir as características do primeiro ou do último detentor conhecido.
- Na total ausência de informação que permita classificar sectorial e geograficamente aqueles instrumentos, os saldos associados podem ser assignados ao país "Portugal" ou serem registados sem especificação do sector (inserindo-os na coluna relativa a "Sectorização não relevante / não possível").
- 7. A desagregação por país, moeda e sector institucional dos instrumentos "Imóveis, mobiliário e material", "Activos diversos" e "Passivos diversos" não é relevante, pelo que os saldos respectivos deverão ser reportados na sua globalidade no país "Portugal", na moeda "euro" e com o campo referente ao sector não preenchido (o que corresponde ao seu registo na coluna relativa a "Sectorização não relevante / não possível").
- **8.** A finalidade do crédito concedido deve ser identificada de acordo com a respectiva tabela (tabela F) e descrição, apresentada na Parte III do presente Anexo.
- **9.** Os **créditos de cobrança duvidosa**, que integram o instrumento "Créditos e equiparados", mantêm as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.
- **10.** As colunas 100 e 110 do activo e de contas extrapatrimoniais constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 90, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação e para consumo.

Quadro A - Balanço estatístico por país e moeda

Unidade, Milhoes de euros																				Saldos em im de mes / nuxo mensal	e mes / naxo r
											Instituiç	Instituições financeiras não monetárias		Admin	Administrações públicas			Sector (excepto adm	Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	(8)	
	Activo	0								Instituições	Out	Compa- nhias de				Segu-	Empresas	H.,	Particulares		Sectorização
		:								financeiras	_	_	tração	tração	tração		nĝo				não relevante
										monetárias 1	financeiros			_		social	financeiras	Total	do qual:	do qual:	/ não possível
											_	_							para	para	
									1		+	+	t	$^{+}$	$^{+}$	+	+	$^{+}$	$^{+}$	$^{+}$	
										\$ 11100007	\$ 1121000 /) S 1122000.	0/ S1210000/ 00 S2210000	0/ S1221000/ 0 S2221000	0/ \$1222000/	0/ \$1223000/	/ S 1310000 / S 2310000	0 \$ 2320000 \$ 0	/ \$1000005/ \$2320000	\$ 1000005/	
																			F 10	F 20	
										10	50	30	40	99	9	02	80	06	100	110	120
Notas e moedas		- S ⊢	10	٥		a.	Σ	i	9												
Créditos e equiparados	Até 1 ano	- S ⊢	840	4	80 Z	۵.	Σ.	i	20												
	De 1 a 5 anos	- S	840	4	Z 14	۵	Σ	i	30												
	A mais de 5 anos	- ⊗ ⊢	840	4	80 Z	a.	2	i	40												
Thulos excepto participações	Até 1 ano	S _	820	0	Z 10	a.	2	i	20												
	De 1 a 2 anos	S _	820	0	2 08	۵	2	i	09												
	A mais de 2 anos	- S -	820	0	Z 15	۵	2	i	70												
Participações		S _	088	0		a.	2	i	88												
das quais: Unidades de participação		- S -	1 280	O		۵	2	i	06												
Imbveis, mobiliário e material 2		- s -	1 290	4		۵.	2	i	100												
Activos diversos 2		- 8	1 850	4		۵.	M	i	110												
Dos mosmónios Doscopados basedades		- 000	1001	<		٥	2		430												

Passival Passival											L	Institutuios	Institutuicões financeiras		Instituicões	Institutiones financeiras		Administract	Administracões públicas		Sector não financeiro	financeiro	
Passivo Pass												mor	netārias 1		não mo	netárias					(excepto administrações públicas)	ações públicas)	
This continue This continu		Pass	sivo								Banco		Outras tituições proceiras	Outras instituições financeiras	Outros interme- diários	Compa- nhias de seauros	Adminis- tracâo	Adminis- tracão	Adminis- tracão	Segu-	Empresas	Particulares	Sectorização não relevante / não possível
Statistical Control											centra		netárias 1 Tipo 1	monetárias 1 - Tipo 2	financeiros e audiares financeiros	e fundos de pensões	central	regional	local	social	financeiras		
Option Oppositions of Processing Septence of											\$ 11110.			\$ 11122007	\$ 11210007	\$ 11220007	\$ 1210000 / \$ 2210000	S 1221000 / S 2221000	S 1222000/ S 2222000	S 12230007 S 2223000	S 1310000 / S 2310000	\$ 10000057	
1 1 1 1 1 1 1 1 1 1											10		20	30	4	90	9	70	80	90	100	110	120
A	Responsabilidades à vista (excepto depósitos	de poupança à vista)		-	0	_	۵	1		130													
A mose oe 60 disa 3 T S I 730 C P Z 12 P P P P P P P P P P P P P P P P P P	Depósitos com prê-aviso (incluindo	Atè 90 dias 3		-	0	2	-	1		140													
Goorgania a mate de 2 anos T S 1 789 C P Z 15 P P P P P P P P P	depósitos de poupança à vista)	A mais de 90 días 3			O	Z	-	Н		160													
s Det is 2 arios T S I 780 C P Z 10 P M M M PPS C P Z 10 P M		dos quais: a mais de 2 anos a	Ø	-	O	7	-	-		160		L											
March Marc	Depóstos e equiparados (excepto	Até 1 ano			O	Z	-			170													
003 de recompon) Annosa de 2 anos T S I 780 C P Z 15 P M Mai 1 ano T S I 800 C P Z 16 P M Mai 2 anos T S I 800 C P Z 16 P M Mai 2 anos T S I 800 C P Z 16 P M Mai 2 anos T S I 800 C P Z 16 P M Mai 2 anos M Mai 3 anos M Mai 3 anos M Mai 4 an	responsabilidades à vista, depósitos	De 1 a 2 anos	Ø	-	O	Z		-	M	180													
T S 1 100 C P D D D D D D D D D	com prê-aviso e acordos de recompra)	A mais de 2 anos			O	Z	-	\vdash		190													
Ale Famor T S 1 620 C P Z 10 P P P P P P P P P	Acordos de recompra		Ø	-	O		۵			200													
De 1a 2 ance 7 5 1 620 C P Z 06 P M M S 06 P M	Titulos excepto capital 4	Até 1 ano	0	-	O	2	-			210													
Amos de 2 anos 7 5 1 620 C P 2 15 P M s de participos de 4 M T S 1 200 C P 2 M M M		De 1 a 2 anos	ഗ	-	0	7		-		220													
T ≤ 1 680 C P P · · · · M · · · · · · · · · · · · ·		A mais de 2 anos	Ø	-	0	Z	-	-		230													
es de participação ⁴ T S I 280 C P P M	Capital e reservas 4		Ø	-	o	_	۵	Н		240													
0 0 000 1 0 1	das quais: Unidades de participação *		Ø	-	o	_	۵			260													
m m	Passivos diversos ²		T S	S I 850	О	_	Ь		M	260													

		Instituições	financeiras		Administrações públicas	es públicas			Sector não	Sector não financeiro		
		não mor	netárias						(excepto administrações públicas	rações públicas)		
		Outros	Compa-									
Contract of the second of the	Instituições	interme-	nhias de	Adminis-	Adminis-	Adminis-	Segu-	Empresas		Particulares		Sectorização
Comas Extrapatimomais	financeiras	diários	seguros	tração	tração	tração	rança	nĝo				não relevante
	monetárias 1	financeiros	e fundos	central	regional	local	social	financeiras	Total	do qual:	do qual:	/ não possível
		e anoliares	de							para	bara	
		financeiros	bensões							habitação	consumo	
	\$ 11100007	\$ 11210007	1121000/ \$1122000/	\$ 12100007	\$ 12210007	\$ 12220007	\$ 12230007	\$ 13100007	\$ 10000057	\$ 10000057	\$ 100000057	
	\$ 2110000	\$ 2121000	\$ 2122000	\$ 2210000	\$ 2221000	\$ 2222000	\$ 2223000	\$ 2310000	\$ 2320000	\$ 2320000	\$ 2320000	
										F 10	F 20	
	10	20	30	40	90	60	70	80	90	100	110	120
Fluxo mensalt Créditos abatidos ao activo												

1 ktos quators relativos aos países fora da União Europeia orde se lê "Indituções financeiasa monetainas" deve integretair-se como "bancos" (e, como til, a linha 90 hão deveid ser presentados, na sua giobaldode, no quato referente ao país "Pontuga" e à moeta "euro".

**A desagrapação por país e moeta dos "Indoves, moditairo e material" "Activos diversos" e "Passivos diversos e "Passivos diversos diversos e "Passivos diversos e "Passivos diversos diversos e "Passivos diversos e

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Regras de preenchimento

- 1. No **Quadro B** apresentam-se alguns detalhes por instrumento financeiro.
- **2.** A desagregação sectorial dos "**Depósitos obrigatórios**" junto da instituição reportante deve ser efectuada de acordo com o beneficiário do depósito o qual, em determinadas situações, pode divergir do titular da conta em que o depósito é efectuado.
- **3.** A desagregação sectorial dos "**Derivados**" deve ser efectuada de acordo com o sector da contraparte da operação. Em situações de negociação de derivados em mercados organizados, com recurso a uma bolsa de valores, e em que o sector da contraparte seja desconhecido, o sector relevante será "Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros" ou "Sector não residente" (conforme se trate, respectivamente, de uma bolsa de valores residente ou não residente).
- **4.** Os **créditos de cobrança duvidosa** mantêm as características do crédito inicial, tanto em termos de finalidade como de prazo.
- **5.** As colunas 70 e 80 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 60, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação e para consumo.

Quadro B - Detalhes adicionais por instrumento

Unidade: Milhões de euros	de euros												Saldos	Saldos em fim de mês / fluxo mensal	/ fluxo mensal
									Sector residente						
					Instituições		Instituições financeiras não monetárias	Adminis-	Empresas	Particula	Particulares, excluindo emigrantes	migrantes		Sector	Não
					financeiras monetárias	Outros	Compa- nhias de	trações públicas	não financeiras				Emigrantes	não residente	sectorizado
										Total	do qual:	do qual:			
						nanceiros	0				para	para			
						e auxiliares finan-	de				habitação	consumo			
					\$ 111000	S 1171000	S 1122000	S 120000	\$ 131000	S 1320000	S 1320000	S 1320000	S 133000	S 2000000	S 300000
					10	20 20	++-	40	09	09	F 10	F 20	06	100	110
Activo															
Depósitos transferíveis		T S 20	0 C A	_	10										
Acordos de recompra		T S 100	0 C A	2	20										
Empréstimos subordinados		T S 210	0 C A		30										
Créditos de cobrança duvidosa		T S 240	0 C A	4	40										
Cheques e vales	Cheques e vales de correio sobre o país	TS 1 280 CA	0 C A	5	20										
Derivados		T S I 180	0 C A	9	09										
Proveitos a receber		T S 31	311 C A	1	7.0										
Por memória:															
Créditos /	A mais de 1 ano	T S I 860	C A Z	13 8	08										
Créditos e equiparados	rados	TS 1840 CA	0 C A	5	06										
Fluxo mensal (Fluxo mensal Crédito para habitação nova	T F 840	0 C A	F 11 10	100										
<u> </u>	Crédito para aquisição de valores mobiliários	T F I 840	0 C A	F 31 11	110										
Passivo															
Conta emigrante		T S 50	0 C P	-	120										
Depósitos de poupança habitação	pança habitação	T S 60	0 C P	-	130										
Depósitos de poupança reformado		T S 70	ОСР	1	140										
Outros depósitos de poupança		T S 80	ОСР	1,	150										
Empréstimos subordinados	ordinados	T S I 210	0 C P	1	160										
Derivados		T S 180	0 C P	-1	170										
Depósitos obrigatórios	órios	T S 110 C P	0 C P	=	180										
Custos a pagar		T S 312 C P	2 C P	1	190										
Resultados		T S 340 C P	0 C P	21	200										
Fundos de reserva		T S 350	350 C P	2	210										
Provisões para riscos diversos		T S 360	0 C P	2.	220										
Provisões para cr.	Provisões para créditos de cobrança duvidosa	T S 370	O C P	2.	230										
Por memória:															
Créditos A	le 1 ano	TS 860 CP Z	И	13 24	240										
Depósitos e equiparados		T S 750 C P	0 C P	- 2	250										

Quadro C – Detalhes adicionais por país

Regras de preenchimento

- 1. No **Quadro** C efectua-se a **desagregação exaustiva por país** de algumas operações, devendo ser apresentado para todos os países para os quais existam saldos a reportar. A afectação dos saldos aos vários países é feita de acordo com a residência da contraparte.
- 2. Os organismos internacionais têm códigos específicos referidos na tabela de países (tabela P). A sua classificação em termos de sector institucional deve ser efectuada, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam, nas "Instituições financeiras não monetárias", nas "Empresas não financeiras" ou nas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (que neste quadro integram o sector "Particulares").
- **3.** O **Banco Central Europeu** tem um código específico na tabela de países (tabela P), constituindo um "Banco Central" da União Monetária.
- **4.** Os "**Empréstimos cedidos a título definitivo**" mantêm as características do crédito original, tanto em termos de sector como de prazo e finalidade.

As linhas 50 a 140 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na linha 40. As linhas 50 a 130 pretendem cobrir a totalidade de créditos cedidos em operações de titularização, enquanto que a linha 140 deve corresponder à parcela de créditos de cobrança duvidosa.

5. As colunas 70 e 80 constituem detalhes, não exaustivos, dos montantes registados na coluna 60, devendo corresponder aos montantes dos créditos originalmente concedidos para habitação e para consumo.

Quadro C - Detalhes adicionais por país

Unidade: Milhões de euros									Saldos	Saldos em fim de mês
				Instituições não mo	Instituições financeiras não monetárias	Adminis-)	Sector não financeiro excepto administrações púl	Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	
			Instituições financeiras	Outros interme- diários fi-	Compa- nhias de seguros	trações públicas	Empresas não		Particulares	
			monetárias ¹	nanceiros e auxiliares financeiros	e fundos de pensões		financeiras	Total	do qual: para habitação	do qual: para consumo
			S 1110000 / S 2110000	S 1121000 / S 2121000	S 1122000 / S 2122000	S 1200000 / S 2200000	S 1310000 / S 2310000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000	S 1000005 / S 2320000
			10	20	30	40	50	60	F 10	F 20
Activo										
Acordos de recompra	Até 1 ano A mais de 1 ano	T S 100 C A Z 09 P	10 20							
Passivo										
Acordos de recompra	Até 1 ano	T S 100 C P Z 09 P	30							
Contas Extrapatrimoniais										
Empréstimos cedidos a título definitivo 2		T S 520 C E P	40							
dos quais: por operações de	Até 1 ano	T S 521 C E Z 09 P	90							
undanzação com a mervenção de um veículo financeiro residente	De 1 a 5 anos	T S 521 C E Z 14 P	09							
	A mais de 5 anos	T S 521 C E Z 08 P	7.0							
dos quais: por operações de	Até 1 ano	T S 522 C E Z 09 P	80							
um veículo financeiro não residente	De 1 a 5 anos	T S 522 C E Z 14 P	06							
	A mais de 5 anos	T S 522 C E Z 08 P	100							
dos quais: por outras operações de	Até 1 ano	T S 523 C E Z 09 P	110							
2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	De 1 a 5 anos	T S 523 C E Z 14 P	120							
	A mais de 5 anos	T S 523 C E Z 08 P	130							
dos quais: Créditos de cobrança duvidosa	vidosa	T S 524 C E P	140							

¹ Nos quadros relativos aos países fora da União Europeia onde se lê "Instituições financeiras monetárias" deve interpretar-se como "bancos".

² Desagregado de acordo com as características originais do crédito.

Quadro D – Detalhes adicionais por sector institucional

Regras de preenchimento

- 1. No Quadro D apresentam-se algumas agregações de instrumentos financeiros ventiladas por sector institucional residente e não residente.
- **2.** É de particular relevância o respeito pelo conceito de "sede e sucursais da própria instituição" e "relação de domínio" aplicáveis no âmbito do sector não residente.

Quadro D - Detalhes adicionais por sector institucional

Unidade: Milhões de euros													Sald	Saldos em fim de mês
							Sector residente					S	Sector não residente	0
					Adr	Administrações públicas	Sas			Partice excluindo	Particulares, excluindo emigrantes	Outras instit	Outras instituições financeiras monetárias	monetárias
			Administração central	:áo central	Administração regional	ão regional	4	Administração local	_					
										Famílias	Instituições	Sede e	Outras	Outras
			Estado	Fundos	Açores	Madeira	Continente	Açores	Madeira		sem fins	sucursais	instituições	
				e serviços							lucrativos	da própria	com relação	
				autónomos								instituição	de domínio	
			S 1211000	S 1212000	S 1221100	S 1221200	S 1222100	S 1222200	S 1222300	S 1321000	S 1322000	S 2000004	S 2000007	S 2000008
			10	20	30	40	20	99	70	80	90	100	110	120
Activo														
Créditos e equiparados	S 840 C A	10												
Títulos excepto participações	S 820 C A	20												
Participações	S 880 C A	30												
Passivo														
Depósitos e equiparados	T S 750 C P	40												

Não aplicável / Não necessário

Quadro E – Repartição geográfica das disponibilidades

Regras de preenchimento

- 1. No Quadro E os saldos de algumas operações de crédito são ventilados segundo a repartição geográfica (tabela R) apresentada na Parte III deste Anexo, sendo o critério relevante para a imputação das operações o da localização dos balcões onde estas se realizam.
- **2.** Na ventilação geográfica das operações de crédito efectuadas via *Internet*, quer por instituições que utilizem exclusivamente este canal de distribuição, quer pelas que o utilizem de forma complementar, o critério a adoptar deverá ser o da localização geográfica da sede da instituição em Portugal.
- **3.** A coluna 40 constitui um detalhe, não exaustivo, dos montantes registados na coluna 30, devendo corresponder aos montantes dos créditos concedidos para habitação.

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas do qual: Emigrantes financeiras não Activo não financeiras habitação monetárias S 1310000 S 1320000 S 1330000 S 1120000 S 1320000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e Abrantes T S I 840 C A R 1401 10 T S I 840 C A R equiparados Águeda 0101 20 T S I 840 C A R Aguiar da Beira 0901 30 Alandroal T S I 840 C A R 0701 40 T S I 840 C A R Albergaria-a-Velha 0102 50 Albufeira T S I 840 C A R 0801 60 T S I 840 C A R Alcácer do Sal 1501 70 Alcanena T S I 840 C A 1402 80 Alcobaça T S I 840 C A R 1001 90 Alcochete T S I 840 C A R 1502 100 T S I 840 C A R 0802 110 Alcoutim T S I 840 C A Alenguei R 1101 120 Alfândega da Fé T S I 840 C A 0401 130 Alijó T S I 840 C A R 1701 140 T S I 840 C A 150 Aljezur T S I 840 C A R Aliustrel 0201 160 Almada T S I 840 C A R 1503 170 T S I 840 C A R Almeida 0902 180 Almeirim T S I 840 C A R 1403 190 T S I 840 C A R 0202 200 Almodôvar Alpiarça T S I 840 C A R 1404 210 T S I 840 C A Alter do Chão R 1201 220 Alvaiázere T S I 840 C A R 1002 230 Alvito T S I 840 C A R 240 0203 T S I 840 C A R 250 1115 Amadora Amarante T S I 840 C A 1301 260 T S I 840 C A R 0301 270 Amares Anadia T S I 840 C A R 0103 280 T S I 840 C A Angra do Heroísmo 290 R 4301 Ansião T S I 840 C A 1003 300 Arcos de Valdevez T S I 840 C A R 1601 310 Arganil TSI840 CA R 0601 320 Armama T S I 840 C A R 1801 330 T S I 840 C A R Arouca 0104 340 TSI840 CA R 0702 350 Arraiolos T S I 840 C A R Arronches 1202 360 Arruda dos Vinhos T S I 840 C A 370 T S I 840 C A R 0105 380 Aveiro T S I 840 C A R 1203 390 T S I 840 C A R 1103 400 Azambuja Baião T S I 840 C A R 1302 410 TSI840 CA R 420 Barcelos 0302 Barrancos T S I 840 C A R 0204 430 T S I 840 C A 1504 440 Barreiro T S I 840 C A R 1004 450 Batalha Beja T S I 840 C A R 0205 460 T S I 840 C A R 0501 470 Belmonte

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas do qual: Emigrantes financeiras não Activo não financeiras monetárias habitação S 1310000 S 1330000 S 1120000 S 1320000 S 1320000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e Benavente T S I 840 C A R 1405 480 T S I 840 C A R 490 equiparados Bombarral 1005 T S I 840 C A R Borba 0703 500 Boticas T S I 840 C A R 1702 510 T S I 840 C A R Braga 0303 520 Bragança T S I 840 C A R 0402 530 T S I 840 C A R Cabeceiras de Basto 0304 540 T S I 840 C A 1104 550 Caldas da Rainha T S I 840 C A R 1006 560 Calheta (Ilha da Madeira) T S I 840 C A R 3101 570 Calheta (Ilha de S. Jorge) T S I 840 C A R 4501 580 T S I 840 C A Câmara de Lobos R 3102 590 T S I 840 C A R 600 Caminha 1602 Campo Maior TSI840 CA R 1204 610 T S I 840 C A 620 Cantanhede 0602 Carrazeda de Ansiães TSI840 CA R 0403 630 Carregal do Sal T S I 840 C A R 1802 640 T S I 840 C A R 1406 Cartaxo 650 Cascais T S I 840 C A R 1105 660 T S I 840 C A R 1007 Castanheira de Pera 670 Castelo Branco T S I 840 C A R 0502 680 T S I 840 C A R 0106 690 Castelo de Paiva Castelo de Vide T S I 840 C A R 1205 700 Castro Daire T S I 840 C A R 1803 710 T S I 840 C A R 0804 720 Castro Marim Castro Verde T S I 840 C A R 730 T S I 840 C A R Celorico da Beira 0903 740 Celorico de Basto T S I 840 C A R 0305 750 T S I 840 C A 760 Chamusca R 1407 Chaves T S I 840 C A 1703 770 Cinfães T S I 840 C A R 1804 780 Coimbra T S I 840 C A R 0603 790 Condeixa-a-Nova T S I 840 C A R 0604 800 T S I 840 C A R Constância 1408 810 TSI840 CA R 1409 820 Coruche T S I 840 C A R Corvo 4901 830 Covilhã T S I 840 C A 0503 840 T S I 840 C A R 1206 850 Crato Cuba T S I 840 C A R 0207 860 T S I 840 C A R 1207 870 Elvas Entroncamento T S I 840 C A R 1410 880 TSI840 CA R 0107 890 Espinho Esposende T S I 840 C A R 0306 900 T S I 840 C A 0108 910 Estarreja T S I 840 C A R Estremoz 0704 920 Évora T S I 840 C A R 0705 930 Fafe T S I 840 C A R 0307 940

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas do qual: Emigrantes financeiras não Activo não financeiras monetárias habitação S 1310000 S 1330000 S 1120000 S 1320000 S 1320000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e 950 T S I 840 C A R 0805 T S I 840 C A R 960 equiparados elgueiras 1303 T S I 840 C A R Ferreira do Alentejo 0208 970 T S I 840 C A R 1411 980 erreira do Zêzere T S I 840 C A R 0605 Figueira da Foz 990 Figueira de Castelo Rodrigo T S I 840 C A R 0904 1000 T S I 840 C A R 1010 Figueiró dos Vinhos 1008 Fornos de Algodres T S I 840 C A 0905 1020 T S I 840 C A R 0404 1030 Freixo de Espada à Cinta Fronteira T S I 840 C A R 1208 1040 T S I 840 C A R 3103 1050 Funchal T S I 840 C A Fundão R 0504 1060 T S I 840 C A 1070 Gavião 1209 Góis T S I 840 C A R 0606 1080 1412 Golegã T S I 840 C A 1090 TSI840 CA R 1304 1100 Gondomar T S I 840 C A R 0906 1110 Gouveia T S I 840 C A R 1505 1120 Grândola Guarda T S I 840 C A R 0907 1130 T S I 840 C A R 1140 Guimarães 0308 Horta T S I 840 C A R 4701 1150 T S I 840 C A R 0505 1160 Idanha-a-Nova T S I 840 C A R 0110 1170 T S I 840 C A R Lagoa (Faro) 1180 T S I 840 C A R Lagoa (Ilha de S. Miguel) 4201 1190 Lagos T S I 840 C A R 1200 Lajes das Flores T S I 840 C A R 1210 4801 Lajes do Pico T S I 840 C A R 4601 **1220** T S I 840 C A 1230 Lamego R 1805 T S I 840 C A 1009 1240 T S I 840 C A R 1106 1250 Lisboa Loulé T S I 840 C A R 0808 1260 Loures T S I 840 C A R 1107 1270 T S I 840 C A R ourinhã 1108 1280 T S I 840 C A R 0607 1290 Lousã T S I 840 C A R Lousada 1305 1300 T S I 840 C A 1413 1310 Macedo de Cavaleiros T S I 840 C A R 1320 0405 Machico T S I 840 C A R 3104 1330 T S I 840 C A R Madalena 4602 1340 Mafra T S I 840 C A R 1109 1350 TSI840 CA R 1360 Maia 1306 Mangualde T S I 840 C A R 1806 1370 Manteigas T S I 840 C A 0908 1380 T S I 840 C A R Marco de Canaveses 1307 1390 Marinha Grande T S I 840 C A R 1010 1400 Marvão T S I 840 C A R 1210 1410

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas do qual: Emigrantes financeiras não Activo não financeiras habitação monetárias S 1310000 S 1330000 S 1120000 S 1320000 S 1320000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e Matosinhos T S I 840 C A R 1308 1420 T S I 840 C A R 1430 equiparados Mealhada 0111 T S I 840 C A R Meda 0909 1440 Melgaço T S I 840 C A R 1603 1450 T S I 840 C A R Mértola 0209 1460 Mesão Frio T S I 840 C A R 1704 1470 T S I 840 C A R 1480 Mira 0608 Miranda do Corvo T S I 840 C A R 0609 1490 T S I 840 C A R 0406 1500 Miranda do Douro Mirandela T S I 840 C A R 0407 1510 T S I 840 C A R 0408 1520 Mogadouro T S I 840 C A Moimenta da Beira R 1807 1530 Moita T S I 840 C A R 1540 1506 Monção T S I 840 C A R 1604 1550 T S I 840 C A 1560 Monchique T S I 840 C A R Mondim de Basto 1705 1570 T S I 840 C A R 1211 1580 T S I 840 C A R 1706 1590 Montalegre Montemor-o-Novo T S I 840 C A R 0706 1600 TSI840 CA R 0610 1610 Montemor-o-Velho Montijo T S I 840 C A R 1507 1620 T S I 840 C A Mora R 0707 1630 Mortágua T S I 840 C A R 1808 1640 Moura T S I 840 C A R 0210 1650 T S I 840 C A R 1660 0708 Mourão Murça T S I 840 C A R 1707 1670 T S I 840 C A R 1680 Murtosa 0112 Nazaré T S I 840 C A R 1011 **1690** T S I 840 C A 1700 Nelas 1809 R T S I 840 C A 1212 1710 T S I 840 C A R 1720 Nordeste 4202 Óbidos T S I 840 C A R 1012 1730 Odemira T S I 840 C A R 0211 1740 T S I 840 C A R Odivelas 1116 1750 T S I 840 C A R 1110 **1760** Oeiras T S I 840 C A R Oleiros 0506 1770 T S I 840 C A 0810 1780 T S I 840 C A R 1790 Oliveira de Azeméis 0113 Oliveira de Frades T S I 840 C A R 1810 **1800** T S I 840 C A R Oliveira do Bairro 0114 1810 Oliveira do Hospital T S I 840 C A R 0611 1820 TSI840 CA R Ourém 1421 1830 Ourique T S I 840 C A R 0212 1840 T S I 840 C A R 0115 1850 Ovar T S I 840 C A R Pacos de Ferreira 1309 1860 Palmela T S I 840 C A R 1508 1870 Pampilhosa da Serra T S I 840 C A R 0612 1880

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas Emigrantes financeiras do qual: não Activo não financeiras monetárias habitação S 1310000 S 1120000 S 1320000 S 1320000 S 1330000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e Paredes T S I 840 C A R 1310 **1890** T S I 840 C A R equiparados Paredes de Coura 1605 1900 T S I 840 C A R Pedrógão Grande 1013 1910 Penacova T S I 840 C A R 0613 1920 T S I 840 C A R Penafiel 1311 1930 Penalva do Castelo T S I 840 C A R 1811 **1940** T S I 840 C A R 1950 Penamacor 0507 Penedono T S I 840 C A R 1812 1960 TSI840 CA R 0614 1970 Penela Peniche T S I 840 C A R 1014 1980 T S I 840 C A R 1708 1990 Peso da Régua T S I 840 C A Pinhel R 0910 2000 T S I 840 C A R 2010 Pombal 1015 Ponta Delgada T S I 840 C A R 4203 2020 T S I 840 C A 2030 Ponta do Sol 3105 T S I 840 C A R Ponte da Barca 1606 2040 T S I 840 C A R 1607 2050 Ponte de Lima T S I 840 C A R Ponte de Sor 1213 2060 Portalegre T S I 840 C A R 1214 2070 T S I 840 C A R 0709 2080 Portel Portimão T S I 840 C A R 0811 2090 T S I 840 C A R 1312 2100 Porto Porto de Mós T S I 840 C A R 1016 2110 Porto Moniz T S I 840 C A R 2120 3106 T S I 840 C A R 2130 Porto Santo 3201 Póvoa de Lanhoso T S I 840 C A R 0309 2140 T S I 840 C A R Póvoa do Varzim 1313 2150 T S I 840 C A R 4204 **2160** Povoação T S I 840 C A 2170 Proença-a-Nova R 0508 Redondo T S I 840 C A R 0710 2180 Reguengos de Monsaraz T S I 840 C A R 0711 2190 Resende T S I 840 C A R 1813 2200 Ribeira Brava T S I 840 C A R 3107 2210 T S I 840 C A R Ribeira de Pena 1709 2220 T S I 840 C A R 4205 **2230** Ribeira Grande T S I 840 C A R Rio maior 1414 2240 Sabrosa T S I 840 C A 1710 2250 Sabugal T S I 840 C A R 2260 0911 Salvaterra de Magos T S I 840 C A R 1415 **2270** T S I 840 C A R Santa Comba Dão 1814 2280 Santa Cruz T S I 840 C A R 3108 2290 TSI840 CA R 4401 **2300** Santa Cruz da Graciosa Santa Cruz das Flores T S I 840 C A R 4802 2310 Santa Maria da Feira T S I 840 C A R 0109 2320 T S I 840 C A R Santa Marta de Penaguião 1711 2330 Santana T S I 840 C A R 3109 2340 Santarém T S I 840 C A R 1416 2350

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas Emigrantes financeiras do qual: não Activo não financeiras monetárias habitação S 1310000 S 1120000 S 1320000 S 1320000 S 1330000 F 10 50 10 20 30 40 Créditos e Santiago do Cacém T S I 840 C A R 1509 2360 T S I 840 C A R 1314 2370 equiparados Santo Tirso T S I 840 C A R São Brás de Alportel 0812 2380 São João da Madeira T S I 840 C A R 0116 2390 T S I 840 C A R São João da Pesqueira 1815 2400 São Pedro do Sul T S I 840 C A R 1816 2410 T S I 840 C A R 2420 São Roque do Pico 4603 São Vicente T S I 840 C A R 3110 2430 TSI840 CA R 1417 2440 Sardoal Sátão T S I 840 C A R 1817 2450 T S I 840 C A R 0912 2460 Seia T S I 840 C A Seixal R 1510 2470 T S I 840 C A R 2480 Sernancelhe 1818 Serpa T S I 840 C A R 0213 2490 Sertã T S I 840 C A 2500 T S I 840 C A R 1511 2510 Sesimbra T S I 840 C A R 1512 2520 Setúbal T S I 840 C A R 0117 2530 Sever do Vouga Silves T S I 840 C A R 0813 2540 T S I 840 C A R 1513 2550 Sines Sintra T S I 840 C A R 1111 2560 Sobral de Monte Agraço T S I 840 C A R 1112 2570 Soure T S I 840 C A R 0615 2580 T S I 840 C A R 1215 2590 Sousel T S I 840 C A R 0616 2600 Tábua Tabuaço T S I 840 C A R 1819 2610 T S I 840 C A R 1820 2620 Tarouca Tavira T S I 840 C A R 0814 2630 T S I 840 C A Terras de Bouro 2640 R 0310 T S I 840 C A 1418 2650 T S I 840 C A R 1821 2660 Tondela Torre de Moncorvo T S I 840 C A R 0409 2670 Torres Novas T S I 840 C A R 1419 2680 T S I 840 C A R Torres Vedras 1113 2690 T S I 840 C A R 0913 2700 Trancoso T S I 840 C A R Trofa 1318 2710 T S I 840 C A 0118 2720 Vale de Cambra T S I 840 C A R 2730 0119 Valença T S I 840 C A R 1608 2740 T S I 840 C A R Valongo 1315 2750 Valpaços T S I 840 C A R 1712 2760 TSI840 CA R 4502 2770 Velas Vendas Novas T S I 840 C A R 0712 2780 Viana do Alentejo T S I 840 C A R 0713 2790 T S I 840 C A R Viana do Castelo 1609 2800 Vidigueira T S I 840 C A R 0214 2810 Vieira do Minho T S I 840 C A R 0311 2820

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês Particulares, excluindo emigrantes Instituições Empresas Total do qual: Emigrantes financeiras não **Activo** não financeiras habitação monetárias S 1310000 S 1320000 S 1330000 S 1120000 S 1320000 F 10 50 10 20 30 40 T S I 840 C A R Créditos e Vila de Rei 0510 2830 T S I 840 C A R 0815 2840 equiparados Vila do Bispo T S I 840 C A R 2850 Vila do Conde 1316 Vila do Porto T S I 840 C A R 4101 2860 T S I 840 C A R Vila Flor 0410 2870 Vila Franca de Xira T S I 840 C A R 1114 2880 T S I 840 C A R 2890 Vila Franca do Campo 4206 Vila Nova da Berquinha T S I 840 C A R 1420 2900 Vila Nova de Cerveira T S I 840 C A R 1610 2910 Vila Nova de Famalicão T S I 840 C A R 0312 2920 Vila Nova de Foz Côa T S I 840 C A R 0914 2930 T S I 840 C A R Vila Nova de Gaia 1317 2940 Vila Nova de Paiva T S I 840 C A R 1822 2950 Vila Nova de Poiares T S I 840 C A R 0617 2960 Vila Pouca de Aguiar T S I 840 C A 1713 2970 T S I 840 C A R 4302 Vila Praia da Vitória 2980 Vila Real T S I 840 C A R 1714 2990 TSI840 CA R Vila Real S.António 0816 3000 T S I 840 C A R Vila Velha do Rodão 0511 3010 T S I 840 C A R 0313 3020 Vila Verde Vila Viçosa T S I 840 C A R 0714 3030 T S I 840 C A Vimioso R 0411 3040 Vinhais T S I 840 C A R 0412 3050 Viseu T S I 840 C A R 1823 3060 T S I 840 C A R 3070 0314 Vizela Vouzela T S I 840 C A R 1824 3080 Por memória: Créditos e T S I 840 C A R off-shore dos Açores 4999 3090 equiparados off-shore da Madeira T S I 840 C A R 3999 3100

Não aplicável / Não necessário

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades

Regras de preenchimento

- 1. No Quadro F os saldos de algumas operações de depósito são ventilados segundo a repartição geográfica (tabela R) apresentada na Parte III deste Anexo, sendo o critério relevante para a imputação das operações o da localização dos balcões onde estas se realizam.
- **2.** Na ventilação geográfica das operações de depósitos efectuadas via *Internet*, quer por instituições que utilizem exclusivamente este canal de distribuição, quer pelas que o utilizem de forma complementar, o critério a adoptar deverá ser o da localização geográfica da sede da instituição em Portugal.

Unidade: Milhõ	ies de euros				1	Saldo	s em fim de mês
	Pass	sivo		Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes S 1330000
D4-it	Ab	T 01 750 0 D D 440	1 40	10	20	30	40
Depósitos e	Abrantes	T S I 750 C P R 140					
equiparados	Agueda	T S I 750 C P R 010	+				
	Aguiar da Beira	T S I 750 C P R 090					
	Alandroal	T S I 750 C P R 070					
	Albergaria-a-Velha	T S I 750 C P R 010					
	Albufeira	T S I 750 C P R 080	+				
	Alcácer do Sal	T S I 750 C P R 150	_				
	Alcanena	T S I 750 C P R 140	_				
	Alcobaça	T S I 750 C P R 100	-				
	Alcochete	T S I 750 C P R 150	+				
	Alcoutim	T S I 750 C P R 080	_				
	Alenquer	T S I 750 C P R 110					
	Alfândega da Fé	T S I 750 C P R 040					
	Alijó	T S I 750 C P R 170	+				
	Aljezur	T S I 750 C P R 080					
	Aljustrel	T S I 750 C P R 020					
	Almada	T S I 750 C P R 150	_				
	Almeida	T S I 750 C P R 090	+				
	Almeirim	T S I 750 C P R 140					
	Almodôvar	T S I 750 C P R 020					
	Alpiarça	T S I 750 C P R 140					
	Alter do Chão	T S I 750 C P R 120	1 220				
	Alvaiázere	T S I 750 C P R 100	2 230				
	Alvito	T S I 750 C P R 020	3 240				
	Amadora	T S I 750 C P R 111	5 250				
	Amarante	T S I 750 C P R 130	1 260				
	Amares	T S I 750 C P R 030	1 270				
	Anadia	T S I 750 C P R 010	3 280				
	Angra do Heroísmo	T S I 750 C P R 430	1 290				
	Ansião	T S I 750 C P R 100	3 00				
	Arcos de Valdevez	T S I 750 C P R 160	1 310				
	Arganil	T S I 750 C P R 060	1 320				
	Armamar	T S I 750 C P R 180	1 330				
	Arouca	T S I 750 C P R 010	4 340				
	Arraiolos	T S I 750 C P R 070	2 350				
	Arronches	T S I 750 C P R 120	2 360				
	Arruda dos Vinhos	T S I 750 C P R 110	2 370				
	Aveiro	T S I 750 C P R 010	5 380				
	Avis	T S I 750 C P R 120	3 390				
	Azambuja	T S I 750 C P R 110	3 400				
	Baião	T S I 750 C P R 130	2 410				
	Barcelos	T S I 750 C P R 030	2 420				
	Barrancos	T S I 750 C P R 020	4 430				
	Barreiro	T S I 750 C P R 150	4 440				
	Batalha	T S I 750 C P R 100	4 450				
	Beja	T S I 750 C P R 020	5 460				
	Belmonte	T S I 750 C P R 050	_				

Unidade: Milhõ	oes de euros					Saluo	s em fim de mês
	Passi	v o		Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes S 1330000
Donásitos o	Panavanta	T S I 750 C P R 140	100	10	20	30	40
Depósitos e	Benavente		+				
equiparados	Bombarral	T S I 750 C P R 100	+				
	Borba	T S I 750 C P R 070	_				
	Boticas	T S I 750 C P R 170					
	Braga	T S I 750 C P R 030					
	Bragança	T S I 750 C P R 040					
	Cabeceiras de Basto	T S I 750 C P R 030	+				
	Cadaval	T S I 750 C P R 110	+				
	Caldas da Rainha	T S I 750 C P R 100	+				
	Calheta (Ilha da Madeira)	T S I 750 C P R 310	+				
	Calheta (Ilha de S. Jorge)	T S I 750 C P R 450	+				
	Câmara de Lobos	T S I 750 C P R 310	+				
	Caminha	T S I 750 C P R 160	+				
	Campo Maior	T S I 750 C P R 120	+				
	Cantanhede	T S I 750 C P R 060	2 620				
	Carrazeda de Ansiães	T S I 750 C P R 040	6 30				
	Carregal do Sal	T S I 750 C P R 180	640				
	Cartaxo	T S I 750 C P R 140	650				
	Cascais	T S I 750 C P R 110	660				
	Castanheira de Pera	T S I 750 C P R 100	670				
	Castelo Branco	T S I 750 C P R 050	2 680				
	Castelo de Paiva	T S I 750 C P R 010	6 90				
	Castelo de Vide	T S I 750 C P R 120	700				
	Castro Daire	T S I 750 C P R 180	710				
	Castro Marim	T S I 750 C P R 080	720				
	Castro Verde	T S I 750 C P R 020	730				
	Celorico da Beira	T S I 750 C P R 090	740				
	Celorico de Basto	T S I 750 C P R 030	750				
	Chamusca	T S I 750 C P R 140	760				
	Chaves	T S I 750 C P R 170	770				
	Cinfães	T S I 750 C P R 180	1 780				
	Coimbra	T S I 750 C P R 060	790				
	Condeixa-a-Nova	T S I 750 C P R 060	1 800				
	Constância	T S I 750 C P R 140	810				
	Coruche	T S I 750 C P R 140	820				
	Corvo	T S I 750 C P R 490	1 830				
	Covilhã	T S I 750 C P R 050	840				
	Crato	T S I 750 C P R 120	850				
	Cuba	T S I 750 C P R 020	860				
	Elvas	T S I 750 C P R 120	_				
	Entroncamento	T S I 750 C P R 141	_				
	Espinho	T S I 750 C P R 010	_				
	Esposende	T S I 750 C P R 030	_				
	Estarreja	T S I 750 C P R 010	_				
	Estremoz	T S I 750 C P R 070	_				
	Évora	T S I 750 C P R 070	+				
	Fafe	T S I 750 C P R 030	_			1	

Unidade: Milhõ	des de euros			ı	1	Saldo	s em fim de mês
Passivo				Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras S 1310000	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes S 1330000
Depósitos e	Faro	T S I 750 C P R 080	5 950	10	20	30	40
		+ + + + + + + + + + + + + + + + + + + +					
equiparados	Felgueiras		_				
	Ferreira do Alentejo						
	Ferreira do Zêzere	T S I 750 C P R 141					
	Figueira da Costala Padriga	 					
	Figueira de Castelo Rodrigo	+ + + +					
	Figueiró dos Vinhos	+ + + +	_				
	Fornos de Algodres		_				
	Freixo de Espada à Cinta	T S I 750 C P R 040					
	Fronteira	+ + + +					
	Funchal	T S I 750 C P R 310					
	Fundão	T S I 750 C P R 050					
	Gavião	T S I 750 C P R 120					
	Góis	T S I 750 C P R 060	_				
	Golegã	T S I 750 C P R 141					
	Gondomar	T S I 750 C P R 130					
	Gouveia	T S I 750 C P R 090					
	Grândola	T S I 750 C P R 150	+				
	Guarda	T S I 750 C P R 090					
	Guimarães	T S I 750 C P R 030					
	Horta	T S I 750 C P R 470	_				
	Idanha-a-Nova	T S I 750 C P R 050	+				
	Ílhavo	T S I 750 C P R 011					
	Lagoa (Faro)	T S I 750 C P R 080	_				
	Lagoa (Ilha de S. Miguel)	T S I 750 C P R 420					
	Lagos	T S I 750 C P R 080	+				
	Lajes das Flores	T S I 750 C P R 480	1 1210				
	Lajes do Pico	T S I 750 C P R 460	1 1220				
	Lamego	T S I 750 C P R 180					
	Leiria	T S I 750 C P R 100	9 1240				
	Lisboa	T S I 750 C P R 110	6 1250				
	Loulé	T S I 750 C P R 080					
	Loures	T S I 750 C P R 110					
	Lourinhã	T S I 750 C P R 110	_				
	Lousã	T S I 750 C P R 060					
	Lousada	T S I 750 C P R 130					
	Mação		3 1310				
	Macedo de Cavaleiros	T S I 750 C P R 040	5 1320				
	Machico	T S I 750 C P R 310	4 1330				
	Madalena	T S I 750 C P R 460	2 1340				
	Mafra	T S I 750 C P R 110	9 1350				
	Maia	T S I 750 C P R 130	6 1360				
	Mangualde	T S I 750 C P R 180	6 1370				
	Manteigas	T S I 750 C P R 090	8 1380				
	Marco de Canaveses	T S I 750 C P R 130	7 1390				
	Marinha Grande	T S I 750 C P R 101	0 1400				
	Marvão	T S I 750 C P R 121	0 1410				

Unidade: Milhõ	ies de euros		-		1	Saldo	s em fim de mês
	Pass	sivo		Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras S 1310000	Particulares, excluindo emigrantes S 1320000	Emigrantes S 1330000
Depósitos e	Matosinhos	T S I 750 C P R 130	1420	10	20	30	40
equiparados	Mealhada	T S I 750 C P R 011	_				
equiparados	Meda	T S I 750 C P R 090	_				
	Melgaço	T S I 750 C P R 160	+				
	Mértola	T S I 750 C P R 020	_				
	Mesão Frio	T S I 750 C P R 170	_				
	Mira	T S I 750 C P R 060	+				
	Miranda do Corvo	T S I 750 C P R 060	+				
	Miranda do Corvo	T S I 750 C P R 040	_				
	Mirandela	T S I 750 C P R 040	1				
	Mogadouro	T S I 750 C P R 040					
	Moimenta da Beira	T S I 750 C P R 180	+				
	Moita	T S I 750 C P R 150	_				
	Monção	T S I 750 C P R 160	_				
	Monchique	T S I 750 C P R 080	+				
	Mondim de Basto	T S I 750 C P R 170	+				
	Monforte	T S I 750 C P R 121	_				
	Montalegre	T S I 750 C P R 121	1				
			+				
	Montemor-o-Novo		_				
	Montemor-o-Velho		_				
	Montijo						
	Mora	T S I 750 C P R 070					
	Mortágua	T S I 750 C P R 180	+				
	Moura	T S I 750 C P R 021	_				
	Mourão	T S I 750 C P R 070	1				
	Murça	T S I 750 C P R 170					
	Murtosa	T S I 750 C P R 011					
	Nazaré	T S I 750 C P R 101	_				
	Nelas	T S I 750 C P R 180	1				
	Nisa	T S I 750 C P R 121	_				
	Nordeste	T S I 750 C P R 420	_				
	Óbidos	T S I 750 C P R 101	1				
	Odemira	T S I 750 C P R 021	1				
	Odivelas	T S I 750 C P R 111	_				
	Oeiras	T S I 750 C P R 111	_				
	Oleiros	T S I 750 C P R 050	1				
	Olhão	T S I 750 C P R 081	_				
	Oliveira de Azeméis	T S I 750 C P R 011	+				
	Oliveira de Frades	T S I 750 C P R 181					
	Oliveira do Bairro	T S I 750 C P R 011					
	Oliveira do Hospital	T S I 750 C P R 061	1				
	Ourém	T S I 750 C P R 142	_				
	Ourique	T S I 750 C P R 021					
	Ovar	T S I 750 C P R 011				ļ	
	Paços de Ferreira	T S I 750 C P R 130	+				
	Palmela	T S I 750 C P R 150					
	Pampilhosa da Serra	T S I 750 C P R 061	2 1880				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

Unidade: Milhõ	nidade: Milhões de euros				1	Saldo	s em fim de mês
	Passi	v o		Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras S 1310000	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes S 1330000
Donásitos s	Dorodoo	T S I 750 C P R 131	0 1890	10	20	30	40
Depósitos e	Paredes de Cours		_				
equiparados	Paredes de Coura	T S I 750 C P R 160					
	Pedrógão Grande	T S I 750 C P R 101					
	Penacova	T S I 750 C P R 061					
	Penafiel Penalva do Castelo		_				
	Penamacor	T S I 750 C P R 050	_				
	Penedono	T S I 750 C P R 181	_				
	Penela		_				
	Peniche						
	Peso da Régua	T S I 750 C P R 170	_				
	Pinhel	T S I 750 C P R 091	_				
	Pombal	T S I 750 C P R 101	_				
	Ponta Delgada						
	Ponta do Sol Ponte da Barca		_				
		T S I 750 C P R 160	_				
	Ponte de Lima Ponte de Sor	T S I 750 C P R 180	_				
		T S I 750 C P R 121					
	Portalegre Portel	T S I 750 C P R 12					
	Portimão	T S I 750 C P R 081	_				
	Porto	T S I 750 C P R 131	_				
	Porto de Mós	T S I 750 C P R 101					
	Porto Moniz	T S I 750 C P R 310	_				
	Porto Santo	T S I 750 C P R 320	_				
	Póvoa de Lanhoso	T S I 750 C P R 030					
	Póvoa do Varzim	T S I 750 C P R 131					
	Povoação	T S I 750 C P R 420	_				
	Proença-a-Nova	T S I 750 C P R 050	_				
	Redondo	T S I 750 C P R 071	_				
	Reguengos de Monsaraz	T S I 750 C P R 071					
	Resende	T S I 750 C P R 181	_				
	Ribeira Brava	T S I 750 C P R 310	_				
	Ribeira de Pena	T S I 750 C P R 170	_				
	Ribeira Grande	T S I 750 C P R 420					
	Rio maior	T S I 750 C P R 141					
	Sabrosa	T S I 750 C P R 171					
	Sabugal	T S I 750 C P R 091					
	Salvaterra de Magos	T S I 750 C P R 141	_				
	Santa Comba Dão	T S I 750 C P R 181	_				
	Santa Cruz	T S I 750 C P R 310					
	Santa Cruz da Graciosa	T S I 750 C P R 440					
	Santa Cruz das Flores	T S I 750 C P R 480	_	 			
	Santa Maria da Feira	T S I 750 C P R 010					
	Santa Marta de Penaguião	T S I 750 C P R 171					
	Santana	T S I 750 C P R 310	_				
	Santarém	T S I 750 C P R 141	_	 			
	Gantalem	1 3 1 /30 C F R 14	U 2330			1	

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros Saldos em fim de mês

Jnidade: Milhões de euros					1	Saldo	s em fim de mês
	Passi	ivo		Instituições financeiras não monetárias S 1120000	Empresas não financeiras S 1310000	Particulares, excluindo emigrantes	Emigrantes S 1330000
D4-it	0	T 0 1 750 0 D D 450	0 0000	10	20	30	40
Depósitos e	Santiago do Cacém	T S I 750 C P R 150					
equiparados	Santo Tirso	T S I 750 C P R 131					
	São Brás de Alportel	T S I 750 C P R 081					
	São João da Madeira	T S I 750 C P R 011					
	São João da Pesqueira	T S I 750 C P R 181					
	São Pedro do Sul	T S I 750 C P R 181					
	São Roque do Pico	T S I 750 C P R 460	_				
	São Vicente	T S I 750 C P R 311	+				
	Sardoal	T S I 750 C P R 141					
	Sátão	T S I 750 C P R 181					
	Seia	T S I 750 C P R 091	_				
	Seixal	T S I 750 C P R 151	_				
	Sernancelhe	T S I 750 C P R 181	8 2480				
	Serpa	T S I 750 C P R 021	3 2490				
	Sertã	T S I 750 C P R 050	9 2500				
	Sesimbra	T S I 750 C P R 151	1 2510				
	Setúbal	T S I 750 C P R 151	2 2520				
	Sever do Vouga	T S I 750 C P R 011	7 2530				
	Silves	T S I 750 C P R 081	3 2540				
	Sines	T S I 750 C P R 151	3 2550				
	Sintra	T S I 750 C P R 111	1 2560				
	Sobral de Monte Agraço	T S I 750 C P R 111	2 2570				
	Soure	T S I 750 C P R 061	5 2580				
	Sousel	T S I 750 C P R 121	5 2590				
	Tábua	T S I 750 C P R 061	6 2600				
	Tabuaço	T S I 750 C P R 181	9 2610				
	Tarouca	T S I 750 C P R 182	2 620				
	Tavira	T S I 750 C P R 081	4 2630				
	Terras de Bouro	T S I 750 C P R 031	_				
	Tomar	T S I 750 C P R 141					
	Tondela	T S I 750 C P R 182	_				
	Torre de Moncorvo	T S I 750 C P R 040					
	Torres Novas	T S I 750 C P R 141	_				
	Torres Vedras	T S I 750 C P R 111					
	Trancoso	T S I 750 C P R 091	_				
	Trofa	T S I 750 C P R 131					
	Vagos	T S I 750 C P R 011	+				
	Vale de Cambra	T S I 750 C P R 011					
	Valença	T S I 750 C P R 160					
		T S I 750 C P R 131	_				
	Valongo	- 	+			 	
	Valpaços Velas	T S I 750 C P R 171				 	
						-	
	Vendas Novas	T S I 750 C P R 071				-	
	Viana do Alentejo	T S I 750 C P R 071				-	
	Viana do Castelo	T S I 750 C P R 160					
	Vidigueira	T S I 750 C P R 021				-	
	Vieira do Minho	T S I 750 C P R 031	1 2820				

Quadro F - Repartição geográfica das responsabilidades (continuação)

Unidade: Milhões de euros

Saldos em fim de mês

Instituições financeiras não Empresas não financeiras Particulares, excluindo emigrantes Emigrantes **Passivo** monetárias S 1310000 **20** S 1320000 **30** S 1330000 **40** S 1120000

					10	20	30	40
Depósitos e	Vila de Rei	T S I 750 C F	R 0510	2830				
equiparados	Vila do Bispo	T S I 750 C F	R 0815	2840				
	Vila do Conde	T S I 750 C F	P R 1316	2850				
	Vila do Porto	T S I 750 C F	R 4101	2860				
	Vila Flor	T S I 750 C F	R 0410	2870				
	Vila Franca de Xira	T S I 750 C F	R 1114	2880				
	Vila Franca do Campo	T S I 750 C F	R 4206	2890				
	Vila Nova da Berquinha	T S I 750 C F	R 1420	2900				
	Vila Nova de Cerveira	T S I 750 C F	R 1610	2910				
	Vila Nova de Famalicão	T S I 750 C F	P R 0312	2920				
	Vila Nova de Foz Côa	T S I 750 C F	R 0914	2930				
	Vila Nova de Gaia	T S I 750 C F	P R 1317	2940				
	Vila Nova de Paiva	T S I 750 C F	R 1822	2950				
	Vila Nova de Poiares	T S I 750 C F	P R 0617	2960				
	Vila Pouca de Aguiar	T S I 750 C F	P R 1713	2970				
	Vila Praia da Vitória	T S I 750 C F	R 4302	2980				
	Vila Real	T S I 750 C F	P R 1714	2990				
	Vila Real S.António	T S I 750 C F	P R 0816	3000				
	Vila Velha do Rodão	T S I 750 C F	P R 0511	3010				
	Vila Verde	T S I 750 C F	R 0313	3020				
	Vila Viçosa	T S I 750 C F	P R 0714	3030				
	Vimioso	T S I 750 C F	R 0411	3040				
	Vinhais	T S I 750 C F	R 0412	3050				
	Viseu	T S I 750 C F	P R 1823	3060				
	Vizela	T S I 750 C F	P R 0314	3070				
	Vouzela	T S I 750 C F	P R 1824	3080				
Por memória:	:		•				•	•
Depósitos e	off-shore dos Açores	T S I 750 C F	R 4999	3090				
equiparados	off-shore da Madeira	T S I 750 C F	R 3999	3100				

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Regras de preenchimento

- 1. A informação a reportar no âmbito do **Quadro G** refere-se às taxas de juro praticadas pelas instituições reportantes em novas operações de empréstimos e depósitos denominadas em euros, face a famílias e sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária, e respectivos montantes.
- 2. Para todas as categorias de empréstimos e depósitos previstos no **Quadro G** é requerida a seguinte informação:

Novas operações: somatório dos montantes de novas operações contratadas no mês de referência.

Taxa Acordada Anualizada (TAA): média ponderada pelo respectivo montante, das taxas aplicadas às novas operações contratadas no mês de referência de acordo com a fórmula apresentada de seguida:

$$T = \frac{\sum_{j} t_{j} * montante_{j}}{\sum_{j} montante_{j}}$$

Em que:

T média ponderada das TAA das novas operações
 t i TAA associada à operação j

montante i montante associado à operação j

Adicionalmente é ainda requerida a média ponderada da **Taxa Anual de Encargos Efectiva Global** (**TAEG**) associada às novas operações de crédito concedido a particulares para aquisição de habitação e consumo:

$$G = \frac{\sum_{j} g_{j} * montante_{j}}{\sum_{j} montante_{j}}$$

Em que:

G média ponderada das TAEG das novas operações (exclusivamente para o

crédito concedido a particulares para habitação e consumo)

g_j TAEG associada à operação j montante_j montante associado à operação j

- 3. São consideradas novas operações:
 - Todos os contratos, termos e condições de natureza financeira que especifiquem pela primeira vez a taxa de juro do depósito ou do empréstimo.
 - b) Todas as novas negociações de depósitos e empréstimos existentes.
- 4. Não se enquadram no conceito de novas operações, as seguintes situações:
 - a) As prorrogações automáticas de depósitos e de contratos de empréstimos preexistentes, ou seja, que não exijam qualquer envolvimento activo por parte do cliente e que não envolvam qualquer renegociação dos termos e condições do contrato (incluindo a taxa de juro).
 - b) As alterações de taxas de juro variáveis que derivem de ajustamentos automáticos, dado não constituírem novos acordos.
 - c) As alterações de taxa de juro fixa para taxa de juro variável, ou vice-versa, que tenham sido acordadas no início do contrato e que ocorram durante a respectiva vigência, por se entender que fazem parte dos termos e condições do empréstimo previamente acordado.

- **5.** A desagregação por prazo contratual das operações activas baseia-se no prazo de fixação inicial de taxa. Para as operações passivas o critério subjacente é o prazo original da operação.
- **6.** A desagregação por "escalão de crédito" dos empréstimos concedidos a empresas não financeiras baseia-se no montante da transacção que é classificada como nova operação e não na totalidade do crédito concedido a essas entidades.
- 7. Os dois tipos de taxa mencionados no ponto 2. caracterizam-se pelo seguinte:

TAXA ACORDADA ANUALIZADA (TAA)

Taxa de juro individualmente acordada entre a instituição reportante e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo, convertida numa base anual e cotada como percentagem ao ano.

Na obtenção da TAA deverão ser tomados em consideração os seguintes aspectos:

- a) A TAA deve cobrir todos os pagamentos de juros sobre depósitos ou empréstimos, mas não outros encargos eventualmente aplicáveis.
- b) O deságio, definido como a diferença entre o valor nominal do empréstimo e o montante recebido pelo cliente, deve ser considerado como um pagamento de taxa de juro no início do contrato e, portanto, reflectir-se na TAA.
- c) Os pagamentos de juros cobertos pela TAA devem reflectir a remuneração que o agente inquirido paga pelos depósitos e a que recebe pelos empréstimos. Quando o valor pago por uma parte e recebido pela outra não coincidirem, é a perspectiva do agente inquirido que determinará qual a taxa de juro a considerar pelas estatísticas de taxas de juro. Consequentemente, a compilação da TAA deve obedecer aos seguintes princípios:
 - As taxas de juro devem ser registadas pelo valor bruto sem dedução de impostos, uma vez que as taxas de juro antes de impostos reflectem o que os agentes inquiridos pagam pelos depósitos e o que recebem pelos empréstimos.
 - Os subsídios concedidos às famílias ou a sociedades não financeiras por terceiros não devem ser levados em conta aquando do apuramento de pagamentos de juros, uma vez que os subsídios não são pagos nem recebidos pela entidade reportante.
- d) As taxas de juro que os agentes inquiridos eventualmente apliquem em operações efectuadas com os respectivos funcionários devem constar das estatísticas de taxas de juro.
- e) Na compilação da TAA a instituição reportante deve utilizar um ano padrão de 365 dias, o que significa que o dia suplementar dos anos bissextos deve ser ignorado.
- f) A conversão para uma base anual da taxa acordada entre a instituição reportante e o cliente, baseia-se na seguinte fórmula matemática:

$$TAA = \left(1 + \frac{r_{ag}}{n}\right)^n - 1$$

Em que:

rag representa a taxa de juro anual acordada entre a instituição e o cliente em relação a um dado depósito ou empréstimo

reflecte o número dos períodos de capitalização de juros durante o ano (por exemplo, 1 para pagamentos anuais, 2 para pagamentos semestrais, 4 para pagamentos trimestrais e 12 para pagamentos mensais)

g) Para as operações que se caracterizem por os pagamentos de juros acordados entre a instituição e o cliente não serem capitalizados em intervalos regulares, a fórmula de cálculo apresentada na alínea anterior não é a mais adequada. Nestas circunstâncias é recomendável que as instituições optem por proceder ao cálculo da taxa com base na seguinte fórmula¹:

$$\sum_{k=1}^{m} \frac{A_k}{(1+i)^{t_k}} = \sum_{k'=1}^{m'} \frac{A'_{k'}}{(1+i)^{t_{k'}}}$$

Em que:

k número de ordem do empréstimo

k' número de ordem do reembolso (excluindo outros encargos que não juros)

 A_k montante do empréstimo k

 $A'_{k'}$ montante do reembolso k' (excluindo outros encargos que não juros)

m número de ordem do último empréstimo

m' número de ordem do último reembolso (excluindo outros encargos que não juros)

 t_k intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número l e as dos empréstimos subsequentes (2 a m)

 $t_{k'}$ intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número I e as dos reembolsos (excluindo outros encargos que não juros) números I a m'

taxa de juro que torna equivalentes, numa base anual, os valores actuais de todos os compromissos, com excepção dos encargos (depósitos e empréstimos, pagamentos ou reembolsos e pagamentos de juros), existentes ou futuros, acordados entre a instituição reportante e o cliente

TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)²

Taxa que representa o custo total do crédito para o consumidor - i.e., todos os custos, incluindo juros e outros encargos, que o consumidor tem de pagar pelo crédito -, expresso como uma percentagem anual do montante do crédito concedido, correspondendo à taxa que, numa base anual, iguala o valor presente de todos os compromissos (empréstimos, reembolsos e encargos), existentes ou futuros, acordados entre o credor e o devedor e cujo cálculo é efectuado de acordo com a fórmula matemática seguinte:

$$\sum_{k=1}^{m} \frac{A_k}{(1+i)^{t_k}} = \sum_{k'=1}^{m'} \frac{A'_{k'}}{(1+i)^{t_{k'}}}$$

Em que:

k número de ordem do empréstimo

k' número de ordem do reembolso ou do pagamento de encargos

 A_k montante do empréstimo k

 $A'_{k'}$ montante do reembolso ou do pagamento de encargos k'

m número de ordem do último empréstimo

m' número de ordem do último reembolso ou pagamento de encargos

 t_k intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número l e as dos empréstimos subsequentes (l a m)

 $t_{k'}$ intervalo, expresso em anos e fracções de ano, entre a data do empréstimo número I e as dos reembolsos (incluindo outros encargos que não juros) números I a m'

Esta fórmula é em tudo semelhante à que deverá ser utilizada no cálculo da TAEG, adiante explicitada, diferindo desta apenas pelo facto de não se considerarem outros encargos para além dos juros.

² Taxa que corresponde à transposição da Directiva 98/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Fevereiro de 1998, que altera a Directiva 87/102/CEE relativa à aproximação das leis, regulamentos e provisões administrativas dos Estados Membros no tocante ao crédito ao consumo.

taxa que assegura que o valor descontado dos reembolsos (incluindo o pagamento de juros) é igual ao valor descontado dos empréstimos concedidos. Pode ser calculada (algebricamente, por aproximações sucessivas ou por intermédio de software adequado) quando os outros termos da equação supra são conhecidos.

Quadro G - Taxas de juro sobre novas operações

Unidade: Percentagem / milhões de euros	es de euros								Taxas de ju	Taxas de juro / montantes de novas operações	novas operações
					Sector	não financeiro (ex	cepto administraç	ies públicas) resio	Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária	netária	
					Em	Empresas não financeiras	iras		Particulares	ılares	
		Moeda: Euro		Total	Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Outros fins
				S 4000001	\$ 4000002	\$ 4000002	S 4000002	\$ 4000003	\$ 4000003	\$ 4000003	S 4000003
									F 10	F 20	F 01
				10	20	30 × 10	×20 40	50	09	70	- 80
Operações activas											
Créditos e equiparados	Até 1 ano 1	TAA	T T 1 970 C A Z 09 M EUR 10								
(excluindo descobertos)		Novas operações	T F 970 C A Z 09 M EUR 20								
	De 1 a 5 anos 1	TAA	T T 970 C A Z 14 M EUR 30								
		Novas operações	T F 970 C A Z 14 M EUR 40								
	A mais de 5 anos 1	TAA	T T 970 C A Z 08 M EUR 50								
		Novas operações	T F 970 C A Z 08 M EUR 60								
Por memória:											
Créditos e equiparados	De 5 a 10 anos 1	TAA	T T 1 970 C A Z 18 M EUR 70								
(excluindo descobertos)		Novas operações	T F 970 C A Z 18 M EUR 80								
	A mais de 10 anos 1	TAA	T T 970 C A Z 19 M EUR 90								
		Novas operações	T F 970 C A Z 19 M EUR 100								
Créditos e equiparados (excluindo descobertos)	indo descobertos)	TAEG	T G 970 C A M EUR 110								
Operações passivas											
Depósitos e equiparados	Até 1 ano	TAA	T T 760 C P Z 10 M EUR 120								
(excepto responsabilidades		Novas operações	T F 760 C P Z 10 M EUR 130								
à vista, depósitos com	De 1 a 2 anos	TAA	TT 1 760 C P Z 06 M EUR 140								
pré-aviso e acordos de		Novas operações	TF 760 C P Z 06 M EUR 150								
recompra)	A mais de 2 anos	TAA	TT 760 CP Z 15 M EUR 160								
		Novas operações	T F 760 C P Z 15 M EUR 170								
Acordos de recompra		TAA	T T 100 C P M EUR 180								
		Novas operações	T F 100 C P M EUR 190								

¹ Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

Regras de preenchimento

- 1. A informação a reportar no âmbito do **Quadro H** refere-se às taxas de juro praticadas pelas instituições reportantes aos saldos vivos em fim de mês referentes a operações de empréstimos e depósitos denominadas em euros, face a famílias e sociedades não financeiras residentes em países pertencentes à União Monetária.
- 2. Para todas as categorias de empréstimos e depósitos previstos no **Quadro H** as instituições têm de reportar a média ponderada da **Taxa Acordada Anualizada (TAA)** associada aos saldos vivos no último dia do mês:

$$A = \frac{\sum_{j} a_{j} * saldo_{j}}{\sum_{j} saldo_{j}}$$

Em que:

A média ponderada das TAA aplicadas aos saldos vivos em determinado momento do último dia do mês

 a_j TAA associada ao saldo vivo j

saldo j saldo vivo j

- **3.** A metodologia de cálculo da TAA aplicada aos saldos vivos é idêntica à seguida para a obtenção da TAA sobre novas operações, descrita no ponto **7.** das regras de preenchimento do **Quadro G**.
- **4.** Para efeitos do reporte de taxas de juro sobre saldos devem ser considerados todos os contratos em vigor que tiverem sido acordados até à data de referência da informação.
- 5. A compilação do reporte de taxas de juro sobre saldos deverá ter presente os seguintes aspectos:
 - a) Os créditos de cobrança duvidosa e os empréstimos para a reestruturação de dívida não são considerados para efeitos da determinação da média ponderada.
 - b) Para as contas que, consoante a natureza do seu saldo, possam constituir quer um depósito quer um empréstimo, as entidades reportantes têm necessariamente de avaliar o saldo em final de mês de cada conta por forma a determinar se essa conta representa, nesse mês, uma "responsabilidade à vista" ou um "descoberto bancário".

Quadro H - Taxas de juro sobre saldos

Unidade: Percentagem									Taxas de juro	-
						Sector não financ resi	Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária	strações públicas) tária		
						Empresas		Particulares		_
					Total	não	Total	Habitação	Consumo e	
Mot	Moeda: Euro					financeiras			outros fins	_
					S 4000001	S 4000002	S 4000003	S 4000003	S 4000003	_
					4	30	30	F 10	F 0.2	_
Onoracijos artivas					2		3		8	
										_
Créditos e equiparados	Até 1 ano	T A 840 C A	A Z 09 M EUR	10						_
	De 1 a 5 anos	T A 840 C A	A Z 14 M EUR	20						_
	A mais de 5 anos	T A 840 C A	A Z 08 M EUR	30						_
dos quais: Descobertos bancários		T A 1 221 C A	M EUR	40						
Operações passivas										_
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista)	ista)	T A 810 C P	M EUR	20						_
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos	Até 90 dias 1	T A 1 790 C P	Z 11 M EUR	09						_
de poupança à vista)	A mais de 90 dias 1	T A I 790 C P	Z 12 M EUR	70						_
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades	Até 2 anos	T A 1 760 C P	P Z 17 M EUR	80						_
à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)	A mais de 2 anos	T A 1 760 C P	P Z 15 M EUR	90						_
Acordos de recompra		T A 100 C P	M EUR	100						_

¹ Prazo do pré-aviso

Não aplicável / Não necessário

Indicadores para reporte em grupo

Regras de preenchimento

- 1. As instituições que efectuem um reporte conjunto, como grupo, no âmbito das estatísticas de taxas de juro, deverão fornecer os seguintes indicadores para cada uma das categorias de empréstimos e depósitos que constam dos Quadros G e H:
 - a) O número de instituições que contribuem para a taxa reportada pelo grupo;
 - b) A variância das taxas de juro entre essas instituições.
- 2. Para cada uma das categorias de empréstimos e depósitos reportadas nos **Quadros G** e H, a variância das taxas de juro entre essas instituições deve ser calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$Var(\theta) = \frac{1}{N} \sum_{i=1}^{N} (\theta_i - \overline{\theta})^2$$

Em que:

 $Var(\theta)$ variância das taxas de juro entre as instituições que contribuem para a taxa de juro reportada pelo grupo número de instituições que contribuem para a taxa de juro reportada pelo grupo taxa de juro da instituição i taxa de juro reportada pelo grupo

- **3.** O número de agentes inquiridos pertencentes ao grupo e a respectiva variância devem referir-se ao mês de Outubro.
- **4.** As taxas de juro das instituições individualmente consideradas devem ser calculadas de acordo com as fórmulas matemáticas apresentadas no ponto 7. das regras de preenchimento do Quadro G.

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre novas operações

								Nú	mero de instituiç	ões / Variância d	as taxas de jur
					Sector na	ão financeiro (exce	epto administraç	čes públicas) re	sidente na União	Monetária	
			ſ		Em	presas não financ	eiras		Partic	ulares	
				Total	Total	Empréstimos até 1 milhão de euros	Empréstimos acima de 1 milhão de euros	Total	Habitação	Consumo	Outros fins
				10	20	30	40	50	60	70	80
Operações activas											
Créditos e equiparados	Até 1 ano 1	N.º Instituições	10								
(excluindo descobertos)		Variância da taxa de juro	20								
	De 1 a 5 anos 1	N.º Instituições	30								
		Variância da taxa de juro	40								
	A mais de 5 anos 1	N.º Instituições	50								
		Variância da taxa de juro	60								
Por memória											
Créditos e equiparados	De 5 a 10 anos 1	N.º Instituições	70								
(excluindo descobertos)		Variância da taxa de juro	80								
	A mais de 10 anos 1	N.º Instituições	90								
		Variância da taxa de juro	100								
Créditos e equiparados (exclui	ndo descobertos)	N.º Instituições	110								
		Variância da taxa de juro	120								
Operações passivas											
Depósitos e equiparados	Até 1 ano	N.º Instituições	130								
(excepto responsabilidades		Variância da taxa de juro	140								
à vista, depósitos com	De 1 a 2 anos	N.º Instituições	150								
pré-aviso e acordos de		Variância da taxa de juro	160								
recompra)	A mais de 2 anos	N.º Instituições	170								
		Variância da taxa de juro	180								
Acordos de recompra		N.º Instituições	190								
		Variância da taxa de juro	200								

¹ Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

Não aplicável / Não necessário

Indicadores para reporte em grupo relativos a taxas de juro sobre saldos

Número de instituições / Variância das taxas de juro Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária Particulares Empresas não Habitação Total Total Consumo e outros fins 50 Operações activas Créditos e equiparados Até 1 ano N.º Instituições 10 Variância da taxa de juro 20 De 1 a 5 anos N.º Instituições 30 Variância da taxa de juro 50 A mais de 5 anos N.º Instituições Variância da taxa de juro 60 dos quais: Descobertos bancários N.º Instituições 70 Variância da taxa de juro 80 Operações passivas Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista) N.º Instituições 90 100 Variância da taxa de juro Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos Até 90 dias 1 N.º Instituições 110 de poupança à vista) Variância da taxa de juro 120 A mais de 90 dias 1 N.º Instituições 130 Variância da taxa de juro 140 Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades Até 2 anos N.º Instituições 150 à vista, depósitos c/pré-aviso e acordos de recompra) Variância da taxa de juro 160 A mais de 2 anos 170 N.º Instituições Variância da taxa de juro 180 N.º Instituições 190 Acordos de recompra Variância da taxa de juro 200

Não aplicável / Não necessário

¹ Prazo do pré-aviso

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

Regras de preenchimento

- 1. Para efeitos do acompanhamento da representatividade da amostra no âmbito da compilação das estatísticas de taxas de juro, a informação apresentada neste quadro deverá ser comunicada por todas as instituições que, fazendo parte da população potencialmente inquirida, não integram a amostra.
- **2.** A informação adicional é relativa às taxas de juro sobre novas operações realizadas durante o mês de Setembro, não sendo necessário reportar os respectivos montantes associados.
- 3. As regras de preenchimento deste quadro são as definidas para o preenchimento do Quadro G.

Informação para acompanhamento da representatividade da amostra

Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária Empresas não financeiras Particulares Empréstimos acima de 1 milhão de Empréstimos até 1 milhão de euros Moeda: Euro euros S 4000002 S 4000002 S 4000001 S 4000002 S 4000003 S 4000003 S 4000003 S 4000003 F 20 F 01 80 Operações activas T T I 970 C A Z 09 M EUR Créditos e equiparados TAA Até 1 ano 1 10 T F I 970 C A Z 09 M EUR (excluindo descobertos) Novas operações 20 De 1 a 5 anos TAA T T I 970 C A Z 14 M EUR 30 T F I 970 C A Z 14 M EUR Novas operações 40 T T I 970 C A Z 08 M EUR A mais de 5 anos TAA 50 T F I 970 C A Z 08 M EUR 60 Por memória: T T I 970 C A Z 18 M EUR Créditos e equiparados 70 De 5 a 10 anos TAA T F I 970 C A Z 18 M EUR (excluindo descobertos) Novas op 80 A mais de 10 anos TAA T T I 970 C A Z 19 M EUR 90 T F I 970 C A Z 19 M EUR 100 Novas operações Créditos e equiparados (excluindo descobertos) TAEG T G I 970 C A M EUR 110 Operações passivas T T I 760 C P Z 10 M EUR 120 Depósitos e equiparados Até 1 ano TAA (excepto responsabilidades Novas operações T F I 760 C P Z 10 M EUR 130 De 1 a 2 anos T T I 760 C P Z 06 M EUR 140 T F I 760 C P Z 06 M EUR 150 pré-aviso e acordos de Novas operações T T I 760 C P Z 15 M EUR 160 recompra) A mais de 2 anos TAA Novas operações T F I 760 C P Z 15 M EUR 170 Acordos de recompra TAA T T I 100 C P M EUR 180 Novas operações T F I 100 C P M EUR 190

Não aplicável / Não necessário

¹ Prazo de fixação inicial de taxa. A taxa variável é considerada no prazo 'até 1 ano'.

III. Tabelas de desagregação da informação a reportar

- 1. Nesta parte do Anexo apresenta-se o conjunto de tabelas de desagregação da informação a reportar ao Banco de Portugal no âmbito das estatísticas que são objecto da presente Instrução.
- **2.** Para além dos códigos e designações dos vários elementos das tabelas procede-se, ainda, nos casos em que tal é relevante, a uma explicitação do âmbito de cada um dos elementos da tabela. Este aspecto é particularmente importante para as tabelas F, I e S.
- **3.** Procurou-se, sempre que possível, adoptar tabelas que já são correntemente utilizadas nos sistemas de informação das instituições reportantes.
- **4.** Nalguns casos, designadamente na tabela P e na tabela R, houve necessidade de incluir códigos adicionais para acomodar situações específicas relacionadas com determinadas desagregações que constituem requisitos de reporte.
 - 5. As tabelas que constam desta parte do Anexo são as seguintes:

Tabela C – Tipo de conta

Tabela E – Entidades reportantes

Tabela F – Finalidades do crédito concedido

Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas

Tabela M – Moedas Tabela P – Países

Tabela R – Repartição geográfica
 Tabela S – Sectores institucionais
 Tabela T – Tipo de informação
 Tabela X – Escalão de crédito

Tabela Z – Prazos contratuais das operações

Tabela C - Tipo de conta

Tipo de conta	Código
Activa	A
Passiva	P
Extrapatrimonial	Е

<u>Tabela E – Entidades reportantes</u>

O código identificador de cada entidade reportante corresponde ao código que lhe é atribuío	do
aquando da efectivação do seu registo no Banco de Portugal.	

Tabela F – Finalidades do crédito concedido

Finalidades do crédito concedido	Código
Crédito à habitação	10
Crédito para aquisição de habitação nova	11
Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)	02
Crédito ao consumo	20
Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)	01
Crédito para aquisição de valores mobiliários	31

Descrição das finalidades do crédito concedido aos particulares

10. Crédito à habitação

Crédito destinado à aquisição, construção e reabilitação de habitação.

11. Crédito para aquisição de habitação nova

Crédito destinado à aquisição ou construção de habitação nova, entendendo-se como habitação nova aquela que vai ser habitada pela primeira vez, independentemente da data da sua construção.

02. Crédito para consumo e outros fins (que não habitação)

Crédito destinado à aquisição de bens e/ou serviços que não habitação.

20. Crédito ao consumo

Crédito concedido a particulares, para operações que não se prendam com os seus negócios e profissões. Pretende-se que o crédito ao consumo esteja relacionado, exclusivamente, com créditos usados para a compra de bens e/ou serviços que sejam consumidos pelas famílias individualmente. Inclui, por exemplo, créditos destinados à aquisição de veículos e electrodomésticos.

01. Crédito para outros fins (que não habitação ou consumo)

Crédito concedido aos particulares destinado a outros fins que não os referidos anteriormente. Inclui, por exemplo, créditos para o financiamento de educação e créditos concedidos aos particulares para o exercício da sua actividade enquanto empresários em nome individual.

31. Crédito para aquisição de valores mobiliários

Crédito destinado à aquisição de valores mobiliários, por exemplo, no âmbito de processos de privatização.

Tabela I – Instrumentos financeiros e outras rubricas

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra- patrimonial
	Código	Código	Código
Notas e moedas	010		
Depósitos transferíveis	020	020*	
Depósitos com pré-aviso	030*	030*	
Depósitos a prazo	040*	040*	
Conta emigrante		050	
Depósitos de poupança habitação		060	
Depósitos de poupança reformado		070	
Outros depósitos de poupança		080	
Certificados de depósito	090*	090*	
Acordos de recompra	100	100	
Depósitos obrigatórios		110	
Bilhetes do Tesouro	120*		
Papel comercial	130*	130*	
Obrigações (excepto obrigações subordinadas)	140*	140*	
Obrigações subordinadas	150*	150*	
Títulos de participação	160*	160*	
Outros títulos de dívida	170*	170*	
Derivados	180	180	
Desconto	190*	190*	
Empréstimos no mercado monetário interbancário	200*	200*	
Empréstimos subordinados	210	210	
•	220*	220*	
Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados) Descobertos bancários	221	220	
	230*	230*	
Outras disponibilidades / responsabilidades		230"	
Créditos de cobrança duvidosa	240	250*	
Acções	250*	250*	
Unidades de participação	260	260	
Outras participações	270*	270*	
Cheques e vales de correio sobre o país	280		
Imóveis, mobiliário e material	290	2221	
Adiantamentos	300*	300*	
Outras contas a receber / a pagar	310*	310*	
Proveitos a receber	311		
Custos a pagar		312	
Custos por natureza	320*		
Proveitos por natureza		330*	
Resultados		340	
Fundos de reserva		350	
Provisões para riscos diversos		360	
Provisões para créditos de cobrança duvidosa		370	
Contas diversas	380*	380*	
Créditos abatidos ao activo			390
Empréstimos cedidos a título definitivo			520
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro residente			521

Instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra- patrimonial
	Código	Código	Código
Empréstimos cedidos a título definitivo por operações de titularização com a intervenção de um veículo financeiro não residente			522
Empréstimos cedidos a título definitivo por outras operações de titularização			523
Créditos de cobrança duvidosa cedidos a título definitivo			524

Agregações de instrumentos financeiros e outras rubricas	Activo	Passivo	Extra- patrimonial
	Código	Código	Código
Depósitos e equiparados (020 + 030 + 040 + 050 + 060 + 070 + 080 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230)		750	
Depósitos e equiparados (excepto responsabilidades à vista, depósitos com pré-aviso e acordos de recompra)			
(040 (excepto Z 01) + 050 (excepto Z 01) + 060 + 070 + 080 (excepto Z 01) + 090 + 190 + 200 (excepto Z 01) + 210 + 220 (excepto Z 01) + 230 (excepto Z 01))		760	
Depósitos com pré-aviso (incluindo depósitos de poupança à vista) (030 (excepto Z01) + 050 Z 01 + 080 Z 01)		790	
Responsabilidades à vista (excepto depósitos de poupança à vista) (020 + 030 Z 01 + 040 Z 01 + 200 Z 01 + 220 Z 01 + 230 Z 01)		810	
Títulos excepto participações (activo) / Títulos excepto capital (passivo)	820	820	
(120 + 130 + 140 + 150 + 160 + 170)			
Créditos e equiparados (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 + 230 + 240)	840		
Créditos (190 + 200 + 210 + 220 + 240)	860	860	
Participações (250 + 260 + 270)	880		
Total da base de incidência das reservas mínimas		920	
Total da base de incidência das reservas mínimas sujeita a 2%		930	
Reservas mínimas		940	
Activos / Passivos diversos	950	950	
(110 + 180 + 280 + 300 + 310 + 380) Capital e reservas (250 + 260 + 270 - 320 + 330 + 340 + 350 + 360 + 370)		960	
Créditos e equiparados (excluindo descobertos) (020 + 030 + 040 + 090 + 100 + 190 + 200 + 210 + 220 (excluindo 221) + 230 + 240)	970		

Nota: Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao respectivo código correspondem a informação que não irá ser solicitada, de forma individualizada, nos quadros de reporte apresentados na Parte II deste Anexo. Os motivos fundamentais para a sua permanência nesta tabela assentam em duas ordens de razões: (i) esses elementos constituem parcelas das agregações de instrumentos que correspondem aos códigos 750 e seguintes, tornando assim mais fácil a sua definição através da mera explicitação dos códigos que compõem cada agregação (conjugados, nalguns casos, com elementos da tabela de prazos); (ii) alguns desses elementos constituem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos de "tipo de título" se remete para as regras definidas nesta tabela.

Descrição dos instrumentos financeiros e outras rubricas

O elenco de instrumentos financeiros e outras rubricas adoptado para efeitos das estatísticas de balanço e de taxas de juro das instituições financeiras monetárias tem por base o enquadramento definido no Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)¹, com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto **1.1** da presente Instrução.

Estes instrumentos podem integrar o activo, o passivo, ou as contas extrapatrimoniais, de forma individual ou agregada, de acordo com o explicitado na Tabela I - Instrumentos financeiros e outras rubricas.

No activo registam-se as disponibilidades da instituição reportante, no passivo as responsabilidades e os capitais próprios e equiparados e, em contas extrapatrimoniais, as responsabilidades assumidas pela instituição reportante ou por terceiros perante esta, que não tenham expressão patrimonial. Por exemplo, no activo regista-se o crédito concedido a clientes, no passivo, o crédito obtido de terceiros e, em contas extrapatrimoniais, os créditos cedidos em operações de titularização.

010. Notas e moedas

Notas e moedas em caixa com curso legal no país ou no estrangeiro (sejam ou não convertíveis). São consideradas responsabilidades da autoridade monetária emissora, à excepção das denominadas em euros, que são entendidas como uma responsabilidade do Banco Central Europeu. Excluem-se as moedas comemorativas que não sejam normalmente usadas para fazer pagamentos, nomeadamente as que não tenham poder liberatório.

020. Depósitos transferíveis

Depósitos susceptíveis de serem convertidos de imediato em numerário, sem qualquer restrição ou custo, transferíveis por cheque ou qualquer outro meio de pagamento, designadamente através de ordem de pagamento ou cartão de débito. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos transferíveis entre instituições financeiras monetárias², como é o caso dos constituídos junto do Banco de Portugal relativos a reservas mínimas e a reservas excedentárias. Os depósitos não transferíveis, tecnicamente mobilizáveis à vista, devem ser considerados em "Outras disponibilidades / responsabilidades" (Instrumento 230).

¹ Regulamento (CE) nº 223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº 310 de 30 de Novembro de 1996.

² Cf. Descrição dos sectores Institucionais, anexa à Tabela S.

030. Depósitos com pré-aviso

Depósitos com vencimento indeterminado, exigíveis depois de prevenido o depositário com a antecipação fixada na cláusula do pré-aviso, acordada entre as partes.

040. Depósitos a prazo

Depósitos com um prazo fixo cuja mobilização antecipada, a ser possível, está geralmente sujeita a condicionalismos ou penalizações.

050. Conta emigrante

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 323/95, de 29 de Novembro e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos titulados por emigrantes e que podem ser co-titulados pelo cônjuge do emigrante ou equiparado e pelos filhos, sendo permitida a sua movimentação a débito por pessoas residentes em território nacional que para tal tenham sido autorizadas pelos respectivos titulares. Estas contas estão associadas à concessão de empréstimos destinados ao investimento em prédios urbanos ou rústicos e demais fins estipulados pela legislação regulamentar. Não inclui as contas emigrante transferíveis, que devem ser incluídos em "Depósitos transferíveis" (Instrumento 020).

060. Depósitos de poupança habitação

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 27/2001, de 3 de Fevereiro, e demais legislação aplicável em vigor. Depósitos com um prazo contratual mínimo de 1 ano, renováveis por iguais períodos de tempo, podendo o seu titular efectuar entregas ao longo de cada prazo anual, nos termos acordados com as instituições depositárias. Os juros são liquidados no fim de cada prazo anual, por acumulação ao capital depositado, ou no momento da mobilização do depósito, sendo então contados à taxa proporcional, e devidos até essa data, sem qualquer penalização. A utilização destes depósitos é limitada pela legislação aplicável em vigor.

070. Depósitos de poupança reformado

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 138/86, de 14 de Junho e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos constituídos por pessoas singulares que se encontrem na situação de reforma e cuja pensão mensal não exceda, no momento da constituição, um máximo estipulado por legislação regulamentar. As contas poupança reformado gozam de benefícios fiscais nos termos definidos pela legislação regulamentar.

080. Outros depósitos de poupança

Depósitos especiais, em contas de poupança ou caderneta, constituídos por particulares, à ordem ou com um prazo contratual renovável, cuja principal característica se traduz no facto do seu titular se obrigar a efectuar entregas periódicas de harmonia com um plano previamente acordado com a instituição depositária. Incluem-se, nomeadamente, os depósitos de

poupança condomínio³. Excluem-se os "Depósitos de poupança habitação" e os "Depósitos de poupança reformado", já individualizados nos instrumentos 060 e 070, respectivamente, bem como os depósitos de poupança constituídos por empresas, que deverão ser considerados como "Depósitos a prazo" (Instrumento 040).

090. Certificados de depósito

Títulos representativos de depósitos constituídos junto da instituição emitente, em moeda com curso legal em Portugal ou estrangeira, com prazo fixo, regulamentados pelo Decreto-Lei nº 372/91, de 8 de Outubro e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros. Excluem-se os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário, que devem integrar "Outros títulos de dívida" (Instrumento 170). Embora os certificados de depósito emitidos em Portugal constituam títulos nominativos e transmissíveis por endosso, não possuem um mercado secundário significativo, pelo que deverão ser todos incluídos nesta categoria.

100. Acordos de recompra

Operações pelas quais uma instituição ou um cliente (o cedente) cede a outra instituição ou cliente (o cessionário) activos que lhe pertençam, recebendo uma contrapartida em dinheiro, com o compromisso simultâneo destes retrocederem para o cedente a um preço e numa data futura especificados no contrato. Os activos cedidos mantêm-se na carteira do cedente. A instituição reportante pode agir como cedente ou como cessionário. Incluem-se, nomeadamente, as operações de cedência de liquidez do Banco de Portugal e os instrumentos similares transaccionados em mercados estrangeiros. Incluem-se, também, os empréstimos de títulos com contrapartida em dinheiro. Excluem-se as operações de empréstimos de títulos em que não haja uma contrapartida em dinheiro. Nestes casos, a repercussão no balanço da movimentação de títulos deve ser incluída conjuntamente nos instrumentos correspondentes aos títulos subjacentes.

110. Depósitos obrigatórios

Consideram-se depósitos obrigatórios aqueles cuja movimentação está condicionada por disposição legal, v.g., o depósito que é necessário efectuar na fase de constituição de uma sociedade.

_

Depósitos regulamentados pelo Decreto-Lei nº 269/94 de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável em vigor. São depósitos a prazo em moeda com curso legal em Portugal com uma maturidade contratual mínima de um ano, renovável por iguais períodos de tempo, constituídos pelos administradores de prédios em regime de propriedade horizontal, mediante prévia deliberação da assembleia de condóminos. As contas de poupança condomínio destinam-se exclusivamente às finalidades estipuladas por legislação regulamentar, nomeadamente a constituição de um fundo de reserva para a realização, nas partes comuns dos prédios, de obras de conservação ordinária, de conservação extraordinária e de beneficiação

120. Bilhetes do Tesouro (BT)

Títulos de dívida pública de curto prazo emitidos a desconto. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

130 . Papel comercial

Títulos de dívida emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e demais legislação aplicável em vigor. São títulos emitidos por prazo inferior a dois anos, só podendo ser emitidos por um prazo superior a um ano caso se destinem à subscrição particular (caso contrário ficam sujeitos ao estabelecido no Código do Mercado de Valores Mobiliários). São emitidos por prazo fixo embora seja possível o seu resgate antecipado. Têm valor nominal mínimo fixado por legislação regulamentar, podendo ser emitidos, quer em moeda com curso legal em Portugal quer em moeda estrangeira, por entidades residentes ou não residentes, desde que cumpram os requisitos legalmente fixados. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

140. Obrigações (excepto obrigações subordinadas)

Títulos de rendimento fixo representativos de um empréstimo (excluindo obrigações subordinadas e papel comercial), cujas condições de reembolso e remuneração, que se pode realizar a uma taxa fixa ou variável, são fixadas à partida pela entidade emitente. A generalidade das obrigações aqui incluídas são emitidas por prazos superiores a um ano, uma vez que as de menor prazo são por regra emitidas ao abrigo do Decreto-Lei nº 181/92, de 22 de Agosto e respectivas actualizações em vigor, ou seja, como "Papel comercial" (Instrumento 130). As obrigações não dão quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente, sendo negociáveis e habitualmente negociadas em mercado secundário. Incluem-se, nomeadamente:

- Obrigações clássicas.
- Obrigações de caixa: obrigações emitidas por instituições de crédito por prazos não inferiores a dois anos.
- Obrigações cupão zero: obrigações emitidas a desconto não vencendo, por isso, juros periódicos.
- Obrigações de capitalização automática: obrigações que vencem juros objecto de capitalização⁴.
- Obrigações com warrant: obrigações que têm associado um direito (warrant) que confere ao seu detentor a opção de compra de acções do emitente, em condições e num período previamente determinados. O warrant constitui um valor mobiliário, podendo ser transaccionado em mercados organizados de uma forma independente das obrigações que lhe deram origem.
- Obrigações titularizadas: obrigações emitidas por sociedades de titularização de créditos.

No início de cada período de contagem, a taxa de juro é aplicada ao valor do capital acrescido dos juros vencidos no período anterior.

Incluem-se ainda as obrigações emitidas em moeda com curso legal em Portugal e estrangeira, por residentes e não residentes, no mercado nacional ou estrangeiro, designadamente as euro-obrigações.

150. Obrigações subordinadas

Títulos de dívida abrangidos por uma cláusula de subordinação, i.e., no caso de falência da entidade emissora, apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. As obrigações subordinadas, enquanto contratos que formalizam empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, devem ser sujeitas à sua aprovação, para além de respeitar as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se, designadamente, as obrigações de caixa subordinadas e demais instrumentos similares, negociáveis e habitualmente negociados, emitidos em mercados estrangeiros.

160. Títulos de participação

Títulos representativos de endividamento por parte de empresas públicas e sociedades anónimas pertencentes maioritariamente ao Estado (de uma forma directa ou indirecta) que se destinam à angariação de capitais permanentes para ocorrer às necessidades de fundos estáveis. O seu carácter de longo prazo reflecte-se na possibilidade de conversão em capital e nas condições de reembolso: só podem ser reembolsados em caso de liquidação da empresa, circunstância que lhes confere uma natureza análoga à das acções, ou decorridos dez anos, se a entidade emitente assim o decidir, e nos termos definidos aquando da sua emissão. Estes títulos conferem o direito a uma remuneração anual composta por uma parte fixa, independente dos resultados da entidade emitente, e por uma parte variável, dependente daqueles resultados. Note-se que, caso a empresa emitente seja privatizada, os títulos de participação por ela emitidos mantêm a sua natureza, pelo que se pode dar o caso de títulos de participação pertencerem a empresas privadas. Incluem-se instrumentos similares emitidos em mercados estrangeiros.

170. Outros títulos de dívida

Outros títulos de dívida negociáveis e habitualmente negociados em mercados financeiros que conferem ao seu detentor o direito incondicional a um rendimento, definido contratualmente, mas que não conferem quaisquer direitos de propriedade sobre a entidade emitente. Incluem-se, designadamente, títulos de depósito emitidos pelo Banco de Portugal e os certificados de depósito negociáveis e habitualmente negociados em mercado secundário. Incluem-se também os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário. Excluem-se os títulos abrangidos pelos instrumentos anteriores.

180 Derivados

Activos financeiros com base em, ou derivados de, um instrumento subjacente diferente. O instrumento subjacente é habitualmente outro activo financeiro, mas pode ser também um bem ou um índice. Este instrumento financeiro inclui os derivados negociados em mercados organizados e em mercados de balcão desde que possam ser objecto de compensação no mercado (i.e., contratos em carteira para os quais é possível adquirir no mercado contratos de características exactamente simétricas, de tal forma que a posição se anule). Os derivados financeiros devem ser reflectidos pelo seu valor de mercado ou, no caso de este não existir, pelo seu valor equivalente (fair value). Não se incluem neste instrumento os derivados que não sejam negociáveis e que não possam ser objecto de compensação no mercado nem o instrumento subjacente no qual o derivado financeiro se baseia.

Incluem-se, nomeadamente:

- Opções transaccionadas, quer em mercados organizados, quer em mercado de balcão (over-the-counter market).
- Warrants.
- Futuros.
- Contratos de troca (swaps).
- Contratos a prazo de taxa de juro (forward rate agreements).

Refira-se ainda que os contratos de derivados deverão ser valorizados de forma individual, sendo afectados ao activo ou ao passivo consoante o sinal do valor determinado.

190. Desconto

Operações de crédito titulado por efeitos com juros antecipados. Inclui as operações de desconto e redesconto.

200. Empréstimos no mercado monetário interbancário

Cedência de fundos no âmbito das normas definidas para o mercado monetário interbancário (MMI), tal como regulamentado no Boletim Oficial do Banco de Portugal. Não inclui os acordos de recompra efectuados no âmbito deste mercado.

210. Empréstimos subordinados

Créditos de longo prazo, não titulados, que incluam uma cláusula de subordinação, i.e., que em caso de falência da entidade beneficiária apenas são reembolsados após os demais credores por dívida não subordinada. Os contratos que formalizem empréstimos subordinados concedidos a instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal devem ser sujeitos à sua aprovação, para além de respeitarem as condições definidas no Aviso nº 12/92, publicado no Diário da República, II série, de 29 de Dezembro de 1992, e demais legislação aplicável em vigor. Incluem-se os empréstimos concedidos pela instituição reportante ao abrigo de contratos de

suprimentos, a que se referem os artigos 243 e seguintes do Código das Sociedades Comerciais, concedidos pela instituição reportante.

220. Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)

Créditos (excepto desconto, MMI e subordinados) em que a maturidade, taxa de juro, condições de reembolso do capital e pagamento de juros podem estar definidas em contrato. Geralmente é o devedor que toma a iniciativa relativa a um empréstimo, sendo as condições que o regem fixadas pelo credor ou acordadas entre ambos. Não se incluem os créditos representados por contratos habitualmente negociados em mercado secundário, que deverão ser considerados "Outros títulos de dívida" (Instrumento 170). Incluem-se, nomeadamente:

- Aplicações (ou recursos) a muito curto prazo, i.e., operações destinadas à cedência (ou obtenção) de recursos, por prazo de dois dias úteis, fora do âmbito do MMI.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras não monetárias². Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras monetárias² deverão ser incluídas em "Outras disponibilidades / responsabilidades" (Instrumento 230).
- Créditos em conta corrente: valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.
- Descobertos em depósitos à ordem: saldos devedores dos depósitos à ordem⁵.
- Operações de locação financeira (*leasing*): cedência temporária do uso de um bem por parte do seu proprietário (o locador) a um terceiro (o utente ou locatário) mediante o pagamento de uma renda e reservando o direito de compra do bem, por um valor residual, no prazo e termos acordados.
- Adiantamentos efectuados no âmbito de operações de *factoring*: a actividade de *factoring* consiste na aquisição por um intermediário financeiro (o factor) de créditos que os fornecedores de bens e serviços (os aderentes) possuem sobre os seus clientes (os devedores) nos mercados interno e externo. Apenas se incluem em empréstimos os adiantamentos efectuados pelo factor ao aderente, i.e., a cedência de fundos anterior ao vencimento dos créditos transmitidos, mediante o pagamento de um juro.

Não se incluem os empréstimos de títulos sem contrapartida em dinheiro (os títulos devem permanecer na carteira da instituição que os empresta).

O Plano de Contas para o Sistema Bancário prevê que estes saldos devam ser contabilizados como crédito e não como depósitos com valor negativo.

221. Descobertos bancários

Saldos devedores dos depósitos à ordem⁵. Inclui créditos em conta corrente, i.e., valores creditados em contas de depósito e que poderão ser movimentados em função do contrato entre as duas partes. A abertura de uma conta corrente pressupõe um pedido de concessão de crédito.

230. Outras disponibilidades / responsabilidades

Disponibilidades ou responsabilidades da instituição sobre ou para com terceiros, equiparáveis a empréstimos (depósitos).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Disponibilidades sobre correspondentes.
- Cheques a devolver à câmara de compensação (e.g. em virtude de não terem cobertura).
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto de instituições financeiras monetárias². Caso as margens sejam constituídas junto de instituições financeiras não monetárias² deverão ser incluídas em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220).

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Cheques e ordens a pagar.
- Recursos consignados.
- Margens reembolsáveis, relativas a derivados financeiros, constituídas junto da instituição reportante.
- Responsabilidades por porta-moedas electrónicos que, enquanto não forem utilizados no pagamento de bens e serviços, são consideradas responsabilidades para com o respectivo portador.
- Responsabilidades para com correspondentes.
- Depósitos não transferíveis tecnicamente mobilizáveis à vista.

240. Créditos de cobrança duvidosa

Créditos vencidos e outros créditos de cobrança duvidosa, tenham ou não sido contabilizados originalmente em rubricas de crédito, quer respeitem a dívidas de capital ou a juros. Consideram-se créditos vencidos os créditos por regularizar no prazo máximo de 30 dias após o seu vencimento; consideram-se outros créditos de cobrança duvidosa as prestações futuras de um crédito, quando houver dúvidas quanto à sua cobrança, tal como se encontra estabelecido pelo Aviso nº 3/95 do Banco de Portugal e demais legislação aplicável em vigor. Para efeitos de estatísticas monetárias, o crédito de cobrança duvidosa mantém as características do crédito inicial, tanto em termos de prazo como de finalidade.

250. Acções

Activos financeiros negociáveis que representam direitos de propriedade sobre sociedades ou quase-sociedades. Estes activos financeiros dão

geralmente aos seus detentores o direito a uma participação nos lucros das entidades emitentes e a uma parte dos seus fundos próprios em caso de liquidação. Excluem-se as unidades de participação⁶, as obrigações⁷, os empréstimos convertíveis em acções⁸ e outras participações que não acções⁹.

260. Unidades de participação

Valores mobiliários que correspondem a parcelas de fundos de investimento², podendo ser representados por certificados de uma ou mais unidades ou adoptar a forma escritural. Em Portugal, as unidades de participação são subscritas aos balcões do depositário, no estabelecimento da sociedade gestora ou através das entidades colocadoras previamente autorizadas pela Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM). Excluem-se as unidades de titularização emitidas pelos fundos de titularização de créditos, que devem ser incluídas em "Outras participações" (Instrumento 270).

270. Outras participações

Outros activos financeiros, que não acções ou unidades de participação, que representem direitos de propriedade sobre a entidade emitente.

Incluem-se, nomeadamente:

- Quotas.
- Unidades de titularização.
- Prestações suplementares.
- Cauções com carácter de imobilização.

280. Cheques e vales de correio sobre o país

Cheques e vales de correio sobre instituições residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

290. Imóveis, mobiliário e material

Activos pertencentes à instituição reportante afectos à sua actividade. Incluem-se a generalidade das imobilizações corpóreas e incorpóreas, com excepção do património artístico e dos activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos que deverão ser incluídos em "Contas diversas" (Instrumento 380). Note-se que as imobilizações devem ser registadas pelo seu valor líquido de amortizações.

Individualizadas em "Unidades de participação" (Instrumento 260).

Que deverão ser incluídas em "Obrigações (excepto obrigações subordinadas)" ou "Obrigações subordinadas" (Instrumentos 140 ou 150, respectivamente).

⁸ Que deverão ser incluídos em "Empréstimos subordinados" ou "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumentos 210 ou 220, respectivamente).

Que deverão ser incluídas em "Outras participações" (Instrumento 270).

300. Adiantamentos

Direitos financeiros resultantes da concessão directa de crédito por parte de fornecedores e compradores, por transacções de bens e serviços, e pagamentos por trabalhos em curso ou a iniciar ligados a tais transacções. Incluem-se, nomeadamente:

- Imobilizações em curso, i.e., adiantamentos e liquidações relacionados com a realização de grandes reparações e beneficiações e com a aquisição de bens do imobilizado, enquanto não se verificar a conclusão do respectivo processo.
- Adiantamentos por contratos de locação financeira a realizar, i.e., adiantamentos por conta de construção, ampliação, beneficiação ou compra de bens destinados à locação financeira.
- Valores representativos de fornecimento de bens e serviços prestados a aguardar liquidação, quando não comprovados por um empréstimo.

Excluem-se os empréstimos para financiamento de créditos comerciais e o fornecimento de bens em regime de locação financeira.

310. Outras contas a receber / a pagar

Direitos financeiros resultantes do hiato temporal entre operações financeiras no mercado secundário ou operações de distribuição e os pagamentos correspondentes. Inclui ainda direitos financeiros devidos a rendimentos que vencem ao longo do tempo.

Incluem-se, nomeadamente:

- Ajustamentos de cotações relativas a derivados, não regularizados em fim de mês. Os ajustamentos devem ser registados líquidos relativamente a cada cliente, ou seja, se em termos líquidos o cliente revelar uma perda, esta deve ser registada no activo e, se revelar um ganho, este deve ser registado no passivo.
- Impostos a recuperar / a pagar.
- Bonificações a receber / a pagar.
- Cupões negociados antes da data do seu vencimento.
- Juros e dividendos a receber / a pagar.
- Parcelas a realizar por títulos ou capital subscritos.
- Prémios em dívida por operações sobre opções.
- Outras operações pendentes de regularização, que não assumam a forma de crédito concedido.
- Proveitos ou custos imputáveis ao período decorrido, a receber ou a pagar posteriormente. Não inclui os proveitos a receber ou custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de swap, que deverão ser incluídos em "Derivados" (Instrumento 180).
- Receitas e despesas já determinadas e contabilizadas mas imputáveis a períodos posteriores, excepto as relativas à compra ou venda de

derivados financeiros (que deverão ser integrados em "Derivados" (Instrumento 180)).

No activo incluem-se também cupões e títulos sorteados e os créditos na posse da instituição reportante no âmbito de contratos de *factoring* estabelecidos, abatidos de adiantamentos concedidos. Os adiantamentos devem ser integrados em "Outros empréstimos (excepto MMI e subordinados)" (Instrumento 220). No passivo inclui-se o montante a pagar ao cedente.

311. Proveitos a receber

Proveitos imputáveis ao período decorrido, a receber posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de empréstimos.

Não inclui os proveitos a receber de operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em "Derivados" (Instrumento 180).

312. Custos a pagar

Custos imputáveis ao período decorrido, a pagar posteriormente.

Incluem-se, nomeadamente, os juros corridos de depósitos.

Não inclui os custos a pagar por operações cambiais, de taxas de juro e sobre cotações decorrentes de operações de *swap*, que deverão ser incluídos em "Derivados" (Instrumento 180).

320. Custos por natureza

Custos correntes do exercício.

330. Proveitos por natureza

Proveitos correntes do exercício.

340. Resultados

Resultados correntes e extraordinários do exercício e resultados transitados de exercícios anteriores.

Inclui, adicionalmente, os impostos sobre os lucros do exercício, antes do apuramento dos resultados.

350. Fundos de reserva

Reservas constituídas pela instituição reportante qualquer que seja a sua natureza. Incluem-se, nomeadamente, os prémios de emissão.

360. Provisões para riscos diversos

Provisões para riscos gerais de crédito e outras provisões que não correspondam a responsabilidades presentes ou futuras para com terceiros.

370. Provisões para créditos de cobrança duvidosa

Provisões para créditos vencidos.

380. Contas diversas

Activos financeiros não enquadráveis nos instrumentos anteriores, nomeadamente contas internas e de regularização não consideradas em "Outras contas a receber / a pagar" (Instrumento 310).

No activo incluem-se, por exemplo:

- Ouro e outros metais preciosos, numismática e medalhística.
- Depósitos no Banco de Portugal não enquadráveis nos depósitos já mencionados, nomeadamente os depósitos obrigatórios decorrentes da aplicação de penalizações.
- Património artístico.
- Imóveis, equipamento e outros activos de natureza semelhante detidos por recuperação de créditos ou pelo não exercício da opção de compra no final dos contratos de locação financeira, ou outros não afectos à actividade da instituição reportante.
- Cheques sobre instituições não residentes, em carteira da instituição reportante, aguardando regularização.

No passivo incluem-se, por exemplo:

- Provisões não incluídas nos instrumentos anteriores.
- Recursos caucionados: produto de cobranças ou de transferências de conta de clientes que, por força de acordo prévio, se destina à liquidação de operações de concessão de crédito, de garantias ou de serviços prestados.
- Recursos cativados por ordem de entidades oficiais.

390. Créditos abatidos ao activo

Créditos concedidos que, em virtude de serem considerados incobráveis, são abatidos da conta do activo em que estavam contabilizados. Regra geral, estes créditos transitam da conta de créditos de cobrança duvidosa¹⁰.

520. Empréstimos cedidos a título definitivo

Empréstimos originalmente concedidos pela instituição reportante e posteriormente cedidos a terceiros a título definitivo.

Inclui, nomeadamente, empréstimos cedidos em:

- Operações de titularização.
- Operações de factor.

¹⁰ Englobada em "Créditos de cobrança duvidosa" (Instrumento 240).

Tabela M - Moedas

Para a desagregação da informação por moeda devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (alpha-3 code) correspondentes à Norma ISO 4217: 2001 - "Codes for the representation of currencies and funds".

Tabela P - Países

- 1. Para a desagregação da informação por país devem ser utilizados os códigos alfabéticos de três caracteres (alpha-3 code) correspondentes à Norma ISO 3166-1: 1997 "Codes for the representation of names of countries and their subdivisions Part I: country codes".
- 2. Fazendo uso da faculdade consagrada na referida Norma que permite que os seus utilizadores possam recorrer a determinados códigos (dentro de intervalos pré-definidos) para representarem nomes de países ou territórios (ou equiparados) que não constam da parte I da referida Norma, foram definidos os seguintes códigos adicionais, os quais se referem, maioritariamente, a organismos internacionais:

maioritariamente, a organismos internacionais:						
Código						
AAA	ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÓMICOS (OCDE)					
AAB	OUTROS ORGANISMOS INTERNACIONAIS					
AAC	GUERNSEY, ILHA DE					
AAD	JERSEY, ILHA DE					
AAE	MAN, ILHA DE					
EUB *	BANCO CENTRAL EUROPEU					
QNA	BANCO ASIÁTICO DE DESENVOLVIMENTO					
QOA	BANCO ÁRABE PARA O DESENVOLVIMENTO EM ÁFRICA					
QPA	BANCO MUNDIAL					
QQA	EUROFIMA					
QSA	EFTA					
QVA	CONSELHO DE AJUDA ECONÓMICA MÚTUA (CAEM)					
QXA	ORGANIZAÇÃO DOS PAÍSES EXPORTADORES DE PETRÓLEO (OPEP)					
XAA	COMUNIDADE EUROPEIA (CE)					
XAG	COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO (CECA)					
XAL	PAÍSES E TERRITÓRIOS NÃO ESPECIFICADOS					
XAN	FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL (FMI/IMF)					
XAP	BANCO DE PAGAMENTOS INTERNACIONAIS (BPI/BIS/BRI)					
XAQ	FUNDO EUROPEU DE COOPERAÇÃO MONETÁRIA (FECOM/EMCF)					
XAR	BANCO INTERNACIONAL PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BIRD)					
XAS	ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO (AID)					
XAT	SOCIEDADE FINANCEIRA INTERNACIONAL (SFI-GRUPO BANCO MUNDIAL)					
XAU	BANCO EUROPEU DE INVESTIMENTO (BEI)					
XAV	BANCO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (BAD)					
XAW	FUNDO AFRICANO DE DESENVOLVIMENTO (FAD)					
XAY	BANCO INTRAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO (BID)					
XBZ	FUNDO DE REINSTALAÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA (FRCE)					
XCZ	NORDIC INVESTMENT BANK					
XXA	BANCO EUROPEU PARA A RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO (BERD)					

Nota: O código assinalado com * foi atribuído pela própria ISO.

3. De modo a responder adequadamente aos requisitos estatísticos, as instituições devem determinar o país de residência da contraparte de cada operação, utilizando os códigos indicados. Opcionalmente poderá ser

utilizado o código XAL relativo a "Países e territórios não especificados". No entanto, este código deve ser utilizado apenas como último recurso. Desta forma, o montante afecto a "Países e territórios não especificados" não poderá exceder 5 milhões de euros nem ultrapassar 0,5 % do total de responsabilidades ou disponibilidades face ao exterior caso se trate de uma operação do passivo ou activo, respectivamente.

Tabela R - Repartição geográfica

1. Os códigos para a desagregação por regiões do país da informação a reportar devem ser os consagrados na tabela Distrito-Concelho utilizada na comunicação da informação para a Central de Riscos de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 16/2001) e explicitada no respectivo Manual de Procedimentos. Adicionalmente, apenas para efeitos do reporte estatístico que é objecto da presente Instrução, devem ser considerados os seguintes códigos:

Região	Código
off-shore dos Açores	4999
off-shore da Madeira	3999

2. O critério para a imputação das operações aos vários concelhos é o da localização dos balcões onde essas operações se realizam.

<u>Tabela S – Sectores institucionais</u>

Sectores institucionais	Código			
Residentes	1000000			
Sector financeiro	1100000			
Instituições financeiras monetárias	1110000			
Banco de Portugal	1111000			
Outras instituições financeiras monetárias	1112000			
Tipo 1	1112100			
Tipo 2	1112200			
Instituições financeiras não monetárias	1120000			
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	1121000			
Companhias de seguros e fundos de pensões	1122000			
Administrações públicas	1200000			
Administração central	1210000			
Estado	1211000			
Fundos e serviços autónomos	1212000			
Administrações públicas excepto administração central	1220000			
Administração regional	1221000			
Açores	1221100			
Madeira	1221200			
Administração local	1222000			
Continente	1222100			
Açores	1222200			
Madeira	1222300			
Segurança social	1223000			
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	1300000			
Empresas não financeiras	1310000			
Particulares (excluindo emigrantes)	1320000			
Famílias	1321000			
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	1322000			
Emigrantes	1330000			
Não Residentes	2000000			
Sector financeiro	2100000			
Instituições financeiras monetárias 11	2110000			
Bancos centrais	2111000			
Outras instituições financeiras monetárias	2112000			
Tipo 1 ¹²	2112100			
Sede e sucursais da própria instituição	2112110			
Outras	2112120			
Outras instituições com relação de domínio	2112121			
Outras	2112122			
Tipo 2 ¹²	2112200			
Sede e sucursais da própria instituição	2112210			
Outras	2112220			
Outras instituições com relação de domínio	2112221			

-

No caso dos países não pertencentes à União Europeia deve interpretar-se como "bancos".

Esta desagregação só será solicitada para os países da União Monetária, pelo que, para os restantes países, apenas será considerado o "Tipo 1".

Sectores institucionais	Código		
Outras	2112222		
Instituições financeiras não monetárias	2120000		
Outros intermediários financeiros e auxiliares financeiros	2121000		
Companhias de seguros e fundos de pensões	2122000		
Administrações públicas	2200000		
Administração central	2210000		
Administrações públicas excepto administração central	2220000		
Administração regional	2221000		
Administração local	2222000		
Segurança social	2223000		
Sector não financeiro (excepto administrações públicas)	2300000		
Empresas não financeiras	2310000		
Particulares	2320000		
Famílias	2321000		
Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias	2322000		
Não Sectorizado	3000000		

Agregações de sectores institucionais	Código			
Particulares	1000005			
(1320000 + 1330000)				
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Sede e sucursais da própria instituição (tipo 1 e 2)	2000004			
(2112110 + 2112210)				
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras instituições com relação de domínio (tipo 1 e 2)	2000007			
(2112121 + 2112221)				
Outras instituições financeiras monetárias não residentes - Outras - Outras (tipo 1 e 2)	2000008			
(2112122 + 2112222)				
Bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2)	3000001			
(1111000 + 1112200 + 2111000 (países da União Monetária) + 2112200)				
Sector residente e não residente excepto bancos centrais da União Monetária e outras instituições financeiras monetárias (tipo 2) (1112100 + 1120000 + 1200000 + 1300000 + 2111000 (excepto países da	3000002			
União Monetária) + 2112100 + 2120000 + 2200000 + 2300000)				
Sector não financeiro (excepto administrações públicas) residente na União Monetária	4000001			
(1300000 + 2300000 (países da União Monetária))				
Empresas não financeiras, residentes na União Monetária	4000000			
(1310000 + 2310000 (países da União Monetária))	4000002			
Particulares, residentes na União Monetária	4000003			
(1320000 + 1330000 + 2320000 (países da União Monetária))	4000003			

Descrição dos Sectores Institucionais

A sectorização institucional para efeitos de estatísticas monetárias tem por base o enquadramento definido pelo Regulamento (CE) nº 2223/96 do Conselho de 25 de Junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (SEC 95)¹³, com as adaptações devidas às necessidades de análise interna, assegurando a conformidade conceptual com os Regulamentos do BCE referidos no ponto 1.1 da presente Instrução. O Manual de Sectorização das Estatísticas Monetárias e Bancárias (Money and Banking Statistics Sector Manual) do Banco Central Europeu fornece orientações mais detalhadas quanto à classificação sectorial das contrapartes do sector não monetário situadas fora do território nacional. Este manual encontra-se disponível no website do Banco Central podendo consultado através ser do http://www.ecb.int/pub/pdf/mbssm.pdf.

1000000. Residentes

Consideram-se residentes todas as entidades que satisfaçam a definição de unidade institucional residente, tal como se encontra definida na Parte I deste Anexo. As unidades institucionais residentes são ventiladas inicialmente pelos seguintes sectores:

- Sector financeiro;
- Administrações públicas ; e
- Sector não financeiro (excepto administrações públicas).

1100000. Sector financeiro

Fazem parte do sector financeiro da economia as instituições (designadas por instituições financeiras) que possuem a capacidade de criação de moeda e aquelas que, embora não possuindo tal faculdade, desempenhem funções de intermediação financeira, através da captação de poupanças e sua ulterior aplicação em activos financeiros, bem como pela prestação de serviços de natureza financeira e técnica ligados a essas funções.

Genericamente, o sector financeiro compreende as actividades de criação, obtenção e redistribuição de meios financeiros, a cobertura de riscos a curto e a longo prazos, com ou sem poupança incluída, com excepção dos destinados à Segurança Social obrigatória e à prestação de serviços auxiliares da intermediação financeira.

1110000. Instituições financeiras monetárias

O sector das instituições financeiras monetárias (IFM) abrange: (i) as instituições de crédito tal como definidas na legislação comunitária, i.e., empresas cuja actividade consista em receber do público depósitos ou

¹³ Publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias nº L 310, de 30 de Novembro de 1996.

outros fundos reembolsáveis e conceder crédito por conta própria, ou instituições de moeda electrónica, na acepção da Directiva 2000/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Setembro de 2000, relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica e ao seu exercício, bem como à sua supervisão prudencial (JO L 275 de 27.10.2000, p. 39); e (ii) outras instituições financeiras residentes que correspondem à definição de IFM, independentemente do seu tipo de actividade. O grau de substituibilidade entre os instrumentos emitidos por estas últimas e os depósitos junto de instituições de crédito determina a sua classificação, desde que respeitem a definição de IFM relativamente a outros aspectos.

Em Portugal, o sector das instituições financeiras monetárias compreende o Banco de Portugal (**subsector 1111000**) e outras instituições financeiras monetárias (**subsector 1112000**), que incluem os bancos (incluindo a Caixa Geral de Depósitos), as caixas económicas, as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e os fundos do mercado monetário para fins estatísticos.

O subsector das outras IFM reparte-se por dois grupos de instituições:

- (i) Instituições de Tipo 1 (**subsector 1112100**). Integra as instituições não sujeitas a reservas mínimas.
- (ii) Instituições de Tipo 2 (**subsector 1112200**). Integra as instituições sujeitas a reservas mínimas.

1120000. Instituições Financeiras Não Monetárias

Integram o sector das instituições financeiras não monetárias (IFNM) todas as instituições do sector financeiro não incluídas no sector das instituições financeiras monetárias. Incluem-se neste subsector:

- (i) os outros intermediários financeiros (não incluídos nas instituições financeiras monetárias) e auxiliares financeiros (subsector 1121000); e,
- (ii) as companhias de seguros e fundos de pensões (subsector 1122000).

Este subsector compreende também as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias).

1121000. Outros Intermediários Financeiros e Auxiliares Financeiros

Sociedades financeiras não monetárias e quase-sociedades financeiras (excepto sociedades de seguros e fundos de pensões) cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira, contraindo passivos sob outras formas que não numerário, depósitos e/ou substitutos próximos dos depósitos junto de unidades institucionais que não IFM (SEC 95, n.ºs 2.53 a 2.56). Igualmente incluídos estão os auxiliares financeiros,

cujo subsector abrange todas as sociedades e quase-sociedades financeiras, cuja função principal consiste em exercer actividades financeiras auxiliares (SEC 95, n.ºs 2.57 a 2.59). Integram este sector, v.g., os seguintes tipos de sociedades: sociedades de *factoring*, sociedades de investimento, sociedades de locação financeira, sociedades financeiras para aquisições a crédito, fundos de investimento (excepto fundos do mercado monetário) e respectivas sociedades gestoras, sociedades de capital de risco, sociedades de desenvolvimento regional, fundos de titularização de créditos e respectivas sociedades gestoras, sociedades emitentes ou gestoras de cartões de crédito, sociedades financeiras de corretagem, sociedades gestoras de participações sociais¹⁴ e outras sociedades financeiras¹⁵.

1122000. Companhias de Seguros e Fundos de Pensões

Sociedades e quase-sociedades não-monetárias cuja função principal consiste em fornecer serviços de intermediação financeira que resultam da repartição de riscos (SEC 95, n.ºs 2.60 a 2.67). Estas sociedades estão sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal.

1200000. Administrações públicas

Unidades residentes cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados ao consumo individual ou colectivo e/ou na redistribuição do rendimento e da riqueza nacional (SEC 95, n.ºs 2.68 a 2.70).

Este sector abrange os seguintes subsectores: administração central (subsector 1210000) e administrações públicas excepto administração central (subsector 1220000).

Instituições financeiras constituídas sob a forma de sociedades anónimas ou por quotas, tendo por objecto contratual a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta de exercício de actividades económicas. Incluem-se as sociedades gestoras de participações sociais que estejam abrangidas pela alínea b) do nº 1 do Artigo 117º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou seja, se as participações detidas, directa ou indirectamente, lhes confiram a maioria dos direitos de voto em uma ou mais instituições de crédito ou sociedades financeiras residentes. Incluem-se ainda as sociedades gestoras de participações sociais que detenham uma posição dominante em companhias de seguros ou fundos de pensões (instituições que integram o sector 1122000).

Como por exemplo: agências de câmbio, sociedades administradoras de compras em grupo, sociedades corretoras, sociedades gestoras de património, sociedades mediadoras dos mercados monetário ou de câmbios, as Associações das Bolsas de Valores de Lisboa e de Derivados do Porto, as Corretoras de Seguros, as Sociedades Gestoras de Fundos de Pensões, o Fundo de Garantia de Depósitos, o Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo e a SIBS - Sociedade Interbancária de Serviços, SA. Incluem-se também as instituições sem fins lucrativos ao serviço de instituições financeiras (monetárias e não monetárias), como por exemplo a Associação Portuguesa de Bancos.

1210000. Administração central

Órgãos administrativos do Estado e outros organismos centrais (fundos e serviços autónomos) pertencentes às administrações públicas cuja competência abrange normalmente todo o território económico, (SEC 95, nº 2.71). Estes últimos são organismos com autonomia financeira e administrativa, financiados principalmente através de transferências do Estado e/ou impostos que lhes estejam consignados. Têm como actividade principal a produção de serviços não mercantis da responsabilidade da administração pública e/ou a concretização da política económica e social do Estado através da atribuição de apoios financeiros.

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Exclui-se a administração dos fundos de segurança social.

1220000. Administrações públicas excepto administração central

1221000. Administração regional

Unidades institucionais distintas que exercem certas funções de administração a um nível inferior ao da administração central e superior ao da administração local, com excepção da administração dos fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.72). Reúne os órgãos dos Governos Regionais e todos os outros organismos pertencentes às administrações públicas com competência regional. De acordo com a região autónoma em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Açores ou Madeira (subsectores 1221100 e 1221200, respectivamente).

1222000. Administração local

Administrações públicas cuja competência respeita somente a uma parte do território económico, à excepção dos serviços locais de fundos de segurança social (SEC 95, nº 2.73). Agrega os órgãos do poder local e as demais entidades incluídas nas administrações públicas cuja actividade se exerce a nível local. De acordo com a localidade em que actuam estes organismos são integrados nos subsectores Continente, Açores ou Madeira (subsectores 1222100, 1222200 e 1222300, respectivamente).

1223000. Segurança social

Unidades institucionais centrais, regionais e locais cuja actividade principal consiste em conceder prestações sociais (SEC 95, nº 2.74).

1300000. Sector não financeiro (excepto administrações públicas)

Integram este sector:

1310000. Empresas não financeiras

Sociedades e quase-sociedades que não operam no âmbito da intermediação financeira, mas antes têm como actividade principal a produção de bens mercantis e de serviços não financeiros (SEC 95, n.ºs 2.21 a 2.31).

Incluem-se as instituições sem fins lucrativos, com personalidade jurídica independente, ao serviço de empresas não financeiras, cuja principal actividade é a produção de bens e serviços mercantis não financeiros.

1320000. Particulares (excluindo emigrantes)

É constituído pelas "Famílias" (**subsector 1321000**) e pelas "Instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias" (**subsector 1322000**).

Por famílias deve entender-se indivíduos ou grupos de indivíduos, quer enquanto consumidores, quer na sua qualidade de produtores de bens e serviços não financeiros exclusivamente para utilização final própria, quer na de produtores de bens e serviços financeiros ou não financeiros, desde que estas actividades não sejam imputadas a quase-sociedades (SEC 95, n.ºs 2.75 a 2.88).

Os recursos deste subsector provêm maioritariamente de remunerações do trabalho por conta de outrem, de rendimentos de propriedade, de transferências de outros sectores ou da venda da produção.

Inclui as instituições sem fim lucrativo ao serviço das famílias, cuja principal actividade consiste na produção de bens e serviços não mercantis destinados a grupos específicos de famílias. Não inclui instituições que sejam controladas ou maioritariamente financiadas pelas administrações públicas. Inclui, nomeadamente, sindicatos, associações profissionais ou científicas, partidos políticos, igrejas ou associações religiosas, clubes culturais, recreativos ou desportivos, fundações, associações de consumidores, instituições de ajuda e caridade financiadas por transferências em dinheiro ou géneros de outras unidades institucionais. Inclui ainda instituições de ajuda e caridade ao serviço de não residentes localizadas em território nacional.

1330000. Emigrantes

Indivíduos que, à luz do Artigo 3° do Decreto-lei n° 323/95 de 29 de Novembro, são considerados emigrantes.

Embora os emigrantes portugueses sejam não residentes, as suas aplicações no sistema monetário interno são, para efeitos das estatísticas monetárias e financeiras, equiparadas às correspondentes aplicações dos

residentes na economia portuguesa, conforme exposto na secção "Conceito de residência" da Parte I deste Anexo.

A classificação de um indivíduo como emigrante é independente das aplicações que possa efectuar. Assim, um emigrante, tal como é considerado nas estatísticas monetárias, pode deter aplicações que não se enquadrem na "conta-emigrante" definida no referido Decreto-Lei.

2000000. Não residentes

Engloba todas as entidades que não satisfaçam a definição de unidade institucional residente. Estas são sectorizadas de uma forma idêntica às entidades residentes pelo que, nos casos omissos e com as devidas adaptações, aplica-se a definição do sector residente correspondente. A seguir apenas se apresentam os sectores (ou subsectores) para os quais se justifique algum comentário adicional.

A aplicabilidade do conceito de instituição financeira monetária (**subsector 2110000**) restringe-se aos Estados Membros da União Europeia. Nos restantes países este sector deverá ser entendido como "sector bancário".

A distinção entre instituições financeiras monetárias de Tipo 1 (**subsector 2112100**) e de Tipo 2 (**subsector 2112200**) está relacionada com o regime de reservas mínimas, à semelhança do que se verifica para o sector residente, pelo que só é realizada para os Estados Membros da União Monetária onde este conceito é aplicável. Nos restantes países todas as instituições devem ser incluídas no subgrupo Tipo 1.

A distinção entre sede e sucursais da própria instituição (subsectores 2112110 e 2112210) e outras (subsectores 2112120 e 2112220) é desenvolvida de forma análoga para os dois subgrupos definidos no parágrafo anterior.

Dentro dos **subsectores 2112120** e **2112220** é necessário identificar as instituições para as quais exista uma relação de domínio com a instituição reportante (**subsectores 2112121** e **2112221**). Trata-se aqui de outras instituições financeiras monetárias ou bancos (consoante se trate de um Estado Membro da União Europeia ou não), à excepção do banco central, que não sejam sede ou sucursal da instituição reportante, envolvidas numa relação de domínio com esta, quer essa relação seja directa ou indirecta, e independentemente de a instituição reportante ser a instituição dominante ou a dominada.

Por <u>relação de domínio</u> deve entender-se a relação que se dá entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Deter a pessoa singular ou colectiva em causa a maioria dos direitos de voto.
- b) Ser sócio da sociedade e ter o direito de designar ou de destituir mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização.
- c) Poder exercer influência dominante sobre a sociedade, por força de contrato ou de cláusula dos estatutos desta.
- d) Ser sócio da sociedade e controlar por si só, em virtude de acordo concluído com outros sócios desta, a maioria dos direitos de voto.

e) Deter uma participação não inferior a 20% no capital da sociedade, desde que exerça efectivamente sobre esta uma influência dominante ou se encontrem ambas colocadas sob direcção única.

Os organismos financeiros internacionais são, por convenção, incluídos em instituições financeiras não monetárias (**subsector 2120000**).

Os organismos internacionais não financeiros deverão ser classificados como empresas não financeiras (**sector 2310000**) ou particulares (**subsector 2320000**), que engloba as instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias, de acordo com a natureza da actividade que desenvolvam.

Tabela T – Tipo de informação

Tipo de informação	Código
Saldo em fim de período	S
Fluxo / Novas operações	F
Taxa de juro TAA (sobre novas operações)	Т
Taxa de juro TAEG (sobre novas operações)	G
Taxa de juro TAA (sobre saldos)	А

Tabela X – Escalão de crédito

Escalão de crédito	Código
Empréstimos até 1 milhão de euros (inclusive)	10
Empréstimos acima de 1 milhão de euros	20

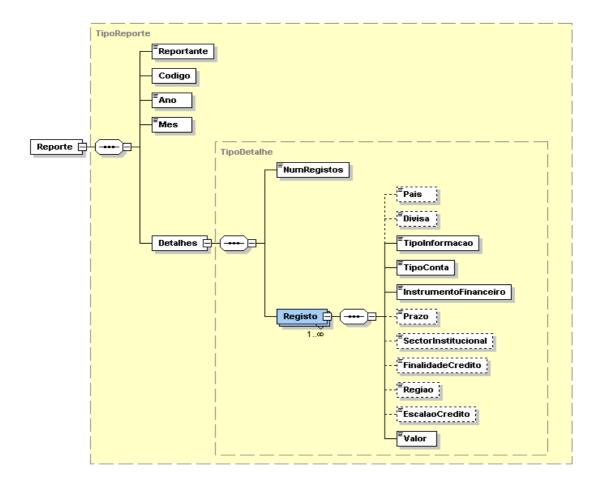
Tabela Z – Prazos contratuais das operações

Prazos					Código					
À vista	01									
Até 30 dias	02*				11					
De 31 a 90 dias	03*		09	10						
De 91 a 180 dias	04*									17
De 181 dias a 1 ano	05*									
De 1 a 2 anos	06					12				
De 2 a 5 anos	07*						13	14		
De 5 a 10 anos	18	08							15	
A mais de 10 anos	19									

- 1. Entende-se por 1 ano um período de 365 dias.
- **2.** Para os prazos definidos em anos, o limite inferior deve ser excluído e o superior incluído. Por exemplo, para o código 06 deverá entender-se como de 1 ano (exclusive) a 2 anos (inclusive).
- 3. Os elementos desta tabela assinalados com um asterisco a seguir ao seu código correspondem a prazos que não irão ser utilizados, de forma individualizada, no reporte da informação constante dos quadros apresentados na Parte II deste Anexo. A razão fundamental para a sua permanência nesta tabela prende-se com o facto de alguns desses elementos constituírem requisitos de reporte para outros sistemas, nomeadamente, para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentados pela Instrução nº 15/99), em que na definição dos códigos relativos ao "prazo contratual dos títulos" se remete para as regras definidas nesta tabela.

IV. Formato dos ficheiros para comunicação da informação

- 1. Com o objectivo de contribuir para uma redução do esforço de reporte por parte das instituições e promover o envio de informação estatística de boa qualidade, o Banco de Portugal disponibiliza uma aplicação informática (denominada PRIM@) para instalação e utilização local nas instituições reportantes.
- 2. Esta aplicação, de utilização facultativa, permitirá a recolha manual ou através de ficheiros (gerados pelos sistemas próprios de cada instituição) da informação a reportar, a sua validação à luz das regras de coerência definidas no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto 16.4 desta Instrução e ainda a preparação dos ficheiros a enviar ao Banco de Portugal de acordo com o formato que adiante se explicita.
- **3.** Os indicadores para reporte em grupo que são mencionados na alínea c) do ponto **3.1** da presente Instrução, os quais são exigidos apenas às instituições que efectuem a sua comunicação estatística de forma conjunta, não poderão ser tratadas por aquela aplicação. Esta informação deverá ser enviada através de um ficheiro que o Banco de Portugal disponibilizará e que as instituições em causa deverão preencher e devolver.
- **4.** À excepção do caso mencionado no ponto anterior, os ficheiros para a comunicação da informação ao Banco de Portugal serão do tipo **XML** gerados de acordo com o *XML Schema* cujo diagrama a seguir se apresenta.



5. A descrição exaustiva do *XML Schema* é feita no Manual de Procedimentos a que se faz referência do ponto **16.4** da presente Instrução.

6. O quadro seguinte explicita a correspondência entre os vários "elementos" do diagrama anterior e as tabelas de desagregação da informação a reportar e que constam da Parte III do Anexo à presente Instrução.

Elemento do XML Schema	Tabela de desagregação
Reportante	Tabela E – Entidades Reportantes
Pais	Tabela P – Países
Divisa	Tabela M – Moedas
TipoInformacao	Tabela T – Tipo de Informação
TipoConta	Tabela C – Tipo de Conta
InstrumentoFinanceiro	Tabela I – Instrumentos Financeiros
Prazo	Tabela Z – Prazo Contratual das Operações
SectorInstitucional	Tabela S – Sectores Institucionais
FinalidadeCredito	Tabela F – Finalidade do Crédito
Regiao	Tabela R – Repartição Geográfica
EscalaoCredito	Tabela X – Escalão de Crédito

- 7. O elemento Codigo terá sempre um conteúdo fixo que será EMF.
- **8.** Os elementos **Ano** e **Mes** permitem identificar o período a que os dados respeitam e correspondem ao ano (representado com quatro dígitos) e ao mês (representado numericamente com 1 para o mês de Janeiro até 12 para o mês de Dezembro) que definem esse período.
- 9. Na formatação do elemento **Valor** devem ser observadas as regras que são mencionadas no ponto 5. da presente Instrução relativas às unidades de reporte, graus de precisão e arredondamentos e deverá ser ainda tomado em consideração o imperativo de utilização do caracter ponto como separador da parte inteira da parte decimal.
- 10. Na caracterização das células dos quadros a reportar nunca é necessário incluir todos os critérios de desagregação constantes da Parte III do Anexo à presente Instrução. Deste modo, para cada célula específica devem ser identificados os critérios relevantes para a sua caracterização. Os elementos que, para determinadas células, são desnecessários para efeitos da sua correcta caracterização não devem ser incluídos no ficheiro. Com referência ao diagrama anteriormente apresentado, os elementos que podem estar nestas condições são os que constam das caixas a tracejado. Por exemplo, para reportar um valor referente à célula do Quadro A identificada pela linha 260 e pela coluna 120, para qualquer combinação país/moeda, os elementos "Prazo", "SectorInstitucional", "FinalidadeCredito", "Regiao" e "EscalaoCredito" não deverão constar do ficheiro, pois correspondem a critérios de desagregação que não são relevantes para a caracterização da célula em causa.
- 11. No reporte da informação que é referida nas alíneas a) e b) do ponto 3.1 da presente Instrução e ainda da informação para acompanhamento da representatividade da amostra mencionada na alínea c) do mesmo ponto, as células dos respectivos quadros cujo valor seja zero não deverão ser incluídas nos ficheiros de transmissão.
- 12. No mesmo ficheiro não é permitida a inclusão de informação relativa a quadros de períodos distintos.
- **13.** Cada ficheiro transmitido ao Banco de Portugal poderá conter qualquer combinação de quadros, tendo como limite mínimo um só quadro e como limite máximo todos os quadros.

- **14.** Cada quadro reportado (quer seja o primeiro envio do período ou se trate de uma revisão) deverá incluir sempre todas as células com valor diferente de zero.
- **15.** Os quadros de cada um dos três blocos de informação definidos no ponto **4.2** da presente Instrução consideram-se indissociáveis, o que significa que os quadros que formam cada bloco devem ser enviados conjuntamente no mesmo ficheiro. Esta regra não se aplica para os casos em que é necessário reportar uma revisão a um determinado quadro (ou quadros) que já foi enviado para o período em causa.

V. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do BCE referidos no ponto 1.1 da presente Instrução.

1. Padrões mínimos de transmissão

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto 4. desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados na Parte IV deste Anexo.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto 12. da presente Instrução.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto 9. da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos de rigor

- e) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o balanço deve estar equilibrado e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).
 - O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos "testes de coerência" definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **16.4** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.
 - O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, designadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentada pela Instrução nº 15/99) e da Central de Riscos de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 16/2001).
- f) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- g) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.
- h) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas por forma a obviar ao problema referido.

- i) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados estabelecidas no ponto **5.** desta Instrução.
- j) As entidades reportantes devem seguir a política de arredondamento estabelecida pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto **5.** desta Instrução.

3. Padrões mínimos de conformidade conceptual

- k) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do BCE, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas na presente Instrução e Anexo.
- Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- m) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transacções financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo) e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

4. Padrões mínimos de revisão

n) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto 10. da presente Instrução.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados interna sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada.

O impacte que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao BCE será tido em conta na avaliação dos mesmos.